

**Processo****TC/005856/2017****Unidade Gestora**

CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA

**\_tipo de Processo**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**Conselheiro Relator**ABELARDO PIO VILANOVA E  
SILVA**Revisor****Procurador**

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Instância****Data da Autuação****Competência**

03/03/2017

**Objeto**

PROTOCOLO GERADO AUTOMATICAMENTE.

**Apensamentos**

TC/000771/2017, TC/004095/2017, TC/017675/2017, TC/017677/2017



## CÂMARA MUNICIPAL CAJUEIRO DA PRAIA

AV SOUZINHA  
02949509/0001-00

Exercício: 2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

1 de 1

BALANCETE FINANCEIRO DE DEZEMBRO DE 2017  
DESPESA PAGA

RECEITA	PERÍODO	TOTAL	DESPESA	PERÍODO	TOTAL
<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>63.465,53</b>	<b>723.370,23</b>	<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>95.083,59</b>	<b>649.946,97</b>
<b>DEVEDORES DIVERSOS</b>	<b>0,00</b>	<b>185,18</b>	01 Legislativa	95.083,59	649.946,97
9010 DEVEDORES DIVERSOS - RECEITA FEDER/		185,18	<b>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>6.792,86</b>	<b>73.420,48</b>
<b>CONSIGNACOES</b>	<b>6.686,13</b>	<b>64.483,02</b>	<b>DEVEDORES DIVERSOS</b>	<b>0,00</b>	<b>185,18</b>
9004 EMP CONSIGNADO BB- CAMARA	1.668,50	15.381,92	9010 DEVEDORES DIVERSOS - RECEITA FEC		185,18
9005 CAJUEIRO PREV - RPPS	700,88	4.095,34	<b>CONSIGNACOES</b>	<b>6.687,13</b>	<b>72.924,47</b>
9006 INSS - CAMARA	3.792,40	38.851,60	9004 EMP CONSIGNADO BB- CAMARA	1.668,50	15.076,44
9007 IRRF - CAMARA	524,35	5.721,58	9005 CAJUEIRO PREV - RPPS	700,88	4.350,71
9011 DESPESA A REGULARIZAR		432,58	9006 INSS - CAMARA	3.793,40	47.343,16
<b>RESTITUICOES A PAGAR</b>	<b>37,04</b>	<b>347,87</b>	9007 IRRF - CAMARA	524,35	5.721,58
9003 REND. APLICAÇÃO-CÂMARA	37,04	347,87	9011 DESPESA A REGULARIZAR		432,58
<b>TRANSFERÊNCIA ENTRE ENTIDADES</b>	<b>56.742,36</b>	<b>658.354,16</b>	<b>RESTITUICOES A PAGAR</b>	<b>105,73</b>	<b>310,83</b>
7001 REPASSE RECEBIDO DA PREFEITURA MUN	56.742,36	658.354,16	9003 REND. APLICAÇÃO-CÂMARA	105,73	310,83
<b>Total -&gt;</b>	<b>63.465,53</b>	<b>723.370,23</b>	<b>Total -&gt;</b>	<b>101.876,45</b>	<b>723.367,45</b>
<b>=&gt; SALDO ANTERIOR</b>	<b>38.443,02</b>	<b>29,32</b>	<b>SALDOS PARA O MÊS SEGUINTE</b>	<b>32,10</b>	<b>32,10</b>
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	38.443,02	29,32	BANCOS, CONTA DE MOVIMENTO	5,96	5,96
<b>Total SALDO ANTERIOR</b>	<b>38.443,02</b>	<b>29,32</b>	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	26,14	26,14
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>101.908,55</b>	<b>723.399,55</b>	<b>Total SALDOS PARA O MÊS SEGUINTE</b>	<b>32,10</b>	<b>32,10</b>
			<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>101.908,55</b>	<b>723.399,55</b>

NATHALIA REGIA DE C. GUEDELHO SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
040.897.863-55

CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA  
CONTADOR  
240.059.913-00

## PREFEITURA MUN. CAJUEIRO DA PRAIA

RUA PRINCIPAL, SN - CENTRO

016126200001-44

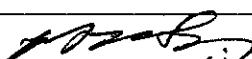
Balanco Exercicio: 2017

## A N E X O 11

## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Page 1

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REMANEJAMENTO	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCIAS
<b>0101 CAMARA MUNICIPAL</b>						
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL					
	411.700,00	0,00	0,00	411.700,00	411.657,69	42,31
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS					
	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	71.278,69	8.721,31
3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL					
	5.250,00	0,00	0,00	5.250,00	0,00	5.250,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					
	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	1.883,15	116,85
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO					
	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	4.328,15	671,85
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL					
	26.250,00	0,00	0,00	26.250,00	24.790,00	1.460,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO					
	9.170,00	0,00	0,00	9.170,00	2.966,07	6.203,93
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA					
	3.000,00	5.000,00	0,00	8.000,00	4.920,00	3.080,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA					
	79.000,00	0,00	0,00	79.000,00	78.231,96	768,04
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES					
	3.250,00	37.000,00	0,00	40.250,00	36.913,20	3.336,80
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
	12.980,00	0,00	0,00	12.980,00	12.978,06	1,94
<b>TOTAL DO ORGÃO</b>	<b>635.600,00</b>	<b>44.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>679.600,00</b>	<b>649.946,97</b>	<b>29.653,03</b>





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, 571 - Centro - CEP: 64.222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00  
ESTADO DO PIAUÍ

Lei nº 329/2016 de 09 de dezembro de 2016, altera os artigos 1º caput e 2º, parágrafo, 1º, 2º e 3º da lei nº 328/2016 de 01 de setembro de 2016

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e promulgou a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º caput, da lei nº 328/2016 de 01 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, para o mandato correspondente ao período da Legislatura 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e o do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 2º caput, acrescentando os incisos, I, II e III, e suprimido os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º da lei nº 328/2016 de 01 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** O subsídio mensal dos Vereadores, para o mandato correspondente ao período da Legislatura 2017 a 2020, fica fixado em parcela única, no teto máximo conforme se segue:

- I) Vereador: R\$ 4.000,00(quatro mil reais)
- II) O Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
- III) Vereador ocupante do cargo de Vice Presidente da Câmara: R\$ 4.300,00(quatro mil e trezentos reais)
- IV) O Vereador ocupante do cargo de Secretário/tesoureiro da Câmara: R\$ 4.100,00(quatro mil e cem reais)

**Art. 3º** - Os subsídios dos Vereadores estabelecidos no art. 2º desta Lei, poderão ser fixados ou alterados em cada legislatura para a subsequente e revistos anualmente, com observância dos artigos 29, VI e VII; 37, X; 39, § 4º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 25.

**Art. 4º** - Caso o Vice-Presidente da Câmara substitua o Presidente por período superior a 15 (quinze) dias, fará jus ao subsídio por este percebido.

**Art. 5º** - O montante dos subsídios pagos aos Vereadores na conformidade do disposto nesta Lei, não poderá ultrapassar ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município, referida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Se, para fins de pagamento, o montante do valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29, VI, da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento, ficando a Presidência da Câmara Municipal autorizada a aplicar redutor no valor do subsídio fixado. O mesmo procedimento será adotado objetivando o cumprimento do disposto no art. 29A.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajueiro da Praia(PI), 09 de dezembro de 2016.

Jairon Costa Carvalho  
Presidente da Câmara Municipal

Luciano de Araujo Silva  
Vice- Presidente da Câmara Municipal

Leony Veras Lopes  
Secretário da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI**  
C.N.P.J.: 02.949.509/0001-00  
Av. Geralda Laura, 571 - Centro  
Cajueiro da Praia - PI  
Fones: 0xx86 3369-1148

**DECRETO N.º 002/2016**

Abre ao Orçamento Fiscal da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - PI, Crédito Suplementar no valor de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei nº 322, de 23 de dezembro de 2015.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento Fiscal da Câmara Municipal (Lei n.º 322, de 23 de dezembro de 2015), em favor da **Unidade Orçamentária, Crédito Suplementar** no valor de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), para atender a programação constante do Anexo I deste decreto.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante do Anexo II, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor nesta data.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Cajueiro da Praia (PI), 03 de Outubro de 2016.

**JAIRON COSTA CARVALHO**  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI**  
C.N.P.J.: 02.949.509/0001-00  
Av. Geralda Laura, 571 - Centro  
Cajueiro da Praia - PI  
Fones: 0xx86 3369-1148

**Anexo I**

Data: 03/10/2016

Anexo ao Decreto N.º 002/2016

Crédito Suplementar					Orçamento Fiscal	
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$(1,00)	
101	2001	100	3.3.90.14	Diárias - Civil	12.000,00	
						Valor Total R\$ 12.000,00

**Anexo II**

Data: 03/10/2016

Anexo ao Decreto N.º 002/2016

Anulação de Dotação					Orçamento Fiscal	
Unid. Orçam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$(1,00)	
101	2001	100	3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	4.000,00	
101	2001	100	3.3.90.36	Outras Serviços de Terceiros Pessoa Física	5.000,00	
101	2001	100	4.4.90.51	Obras e Instalações	3.000,00	
						Valor Total R\$ 12.000,00



Estado do Piauí  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA

Art. 219 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Alvorada do Gurguéia – 24 de outubro de 2001

ELDIMAR OLIVEIRA PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal

Este regimento foi aprovado em Sessão da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia realizada aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia.

JOSÉ ARTUR PINHEIRO LEAL  
Secretário da Câmara Municipal

## REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL de ALVORADA DO GURGUÉIA - PI



ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia - PI  
Rua Central, 938 CEP: 64.923-000  
CNPJ: 02.986.626/0001-44

Ofício N° 001/2017

Alvorada do Gurguéia – PI, 23 de janeiro de 2017.

Exmº,  
Gerente Banco do Brasil  
Bom Jesus – PI

Sr Gerente.

Comunicamos que a conta já existente e a que porventura venha a ser aberta em nome da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia – PI, vinculada ao CNPJ N° 02.986.626/0001-44 será movimentada de acordo com as informações abaixo, sendo necessárias 02(duas) assinaturas.

**Titulares:**  
NOME: GENÉSIO DE CARVALHO SILVA CPF: 463.350.483-53  
CARGO: PRESIDENTE;  
NOME: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUSA CPF: 016.321.953-21  
CARGO: TESOUREIRO;  
AG.: 0589-4 CONTA: 5377-5

**Poderes:**  
ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO;  
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;  
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;  
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;  
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;  
EFETUAR PAGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO;  
EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO;  
ENCERRAR CONSTAS DE DEPÓSITOS;  
LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANCIERO/AASP.

Atenciosamente,

Genésio de Carvalho Silva  
Vereador-Presidente



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00

### EXTRATO DE CONTRATO

**REFERÊNCIA:** Contrato n.º 002/2017 – CMCP, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA(PI) e a empresa CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA(PI).

**CONTRATADO:** CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.

**CNPJ DO CONTRATADO:** 05.731.060/0001-06

**OBJETO:** Execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI).

**LICITAÇÃO:** Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art.25, parágrafo primeiro e art.26 da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores.

**VIGÊNCIA:** 10/01/2017 a 31/12/2017.

**VALOR MENSAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**VALOR GLOBAL:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Orçamento Anual 2017 – Câmara Municipal de Cajueiro da Praia;

**DATA DA ASSINATURA:** 10/01/2017.

Cajueiro da Praia(PI), 10 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade da Licitação para a contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, com o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos arts. 25, inc. II c/c art. 13, III e 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, atendido ao disposto no Parágrafo Único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Controladoria Interna e da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável.

Cajueiro da Praia (PI), 11 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva  
Presidente



## TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Empenhos por Credor

Exercício: 2017

CPF/CNPJ: 05731060000106

Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
<b>CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA</b>				<b>24.000,00</b>	<b>0</b>	<b>24.000,00</b>	<b>24.000,00</b>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0110001</a>	10/01/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0201004</a>	01/02/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0301007</a>	01/03/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0403004</a>	03/04/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0502007</a>	02/05/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0601004</a>	01/06/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0703006</a>	03/07/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0801006</a>	01/08/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">0901006</a>	01/09/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">1002006</a>	02/10/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">1101005</a>	01/11/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	CONTAR MARIZ E ASSOCIADOS LTDA EPP	<a href="#">1201007</a>	01/12/2017	2.000,00	0	2.000,00	<a href="#">2.000,00</a>
				<b>24.000,00</b>	<b>0</b>	<b>24.000,00</b>	<b>24.000,00</b>



## TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Empenhos por Credor

Exercício: 2017

CPF/CNPJ: 14811148000110

Unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
<b>CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA</b>				<b>31.200,00</b>	0	<b>31.200,00</b>	<b>31.200,00</b>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0112001</a>	12/01/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0201006</a>	01/02/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0301005</a>	01/03/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0403009</a>	03/04/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0502008</a>	02/05/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0601006</a>	01/06/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0703007</a>	03/07/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0801008</a>	01/08/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">0901008</a>	01/09/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">1002008</a>	02/10/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">1101009</a>	01/11/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">1101010</a>	01/11/2017	1.200,00	0	1.200,00	<a href="#">1.200,00</a>
CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA	DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT	<a href="#">1201009</a>	01/12/2017	2.500,00	0	2.500,00	<a href="#">2.500,00</a>
				<b>31.200,00</b>	0	<b>31.200,00</b>	<b>31.200,00</b>



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 002/2017

Aos dez dias do mês de janeiro de 2017, **RATIFICO**, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 em favor da empresa **CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.731.060/0001-06, objetivando a execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fundamentada no art. 25, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, e demais documentos constantes no Processo de Inexigibilidade de licitação n.º 002/2017.

Publique-se no prazo de 05(cinco) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

EXTRATO CONTRATUAL

CONTRATO N° 001/2017

REF. INEXIGIBILIDADE 001/2017

CONTRATANTE:

CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

CNPJ N° 02.949.509/0001-00

REPRESENTANTE: NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA - Presidente

CONTRATADO:

EMPRESA DIRETRIZ – ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA S/C LTDA – EPP

CNPJ nº 14.811.148/0001-10

Endereço: Rua Paulo Airton Gouveia Pacheco, 910 - A, Bairro Dirceu Arcanjo, Parnaíba(PI)

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.

VIGÊNCIA CONTRATUAL:

12 (DOZE) MESES

INÍCIO: 12 DE JANEIRO DE 2017

TÉRMINO: 31 DE DEZEMBRO DE 2017

VALOR:

O VALOR GLOBAL:

R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

VALOR DAS PARCELAS:

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

FONTE DE RECURSO: 100

Cajueiro da Praia(PI), 10 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

REQUERIMENTO N°09/2016

**RAIMUNDO NONATO DA CUNHA LOPES**, vereador no exercício do mandato, vem, nos termos regimentais, requerer ao Plenário, desta Casa, que após a sua apreciação encaminhe o presente requerimento ao Prefeito Municipal solicitando que seja atribuída a denominação de Rua Francisco Galdino da Costa ao calçamento do Porto da Projetada 43 situado no Bairro Cal no Município de Ilha Grande.

**JUSTIFICATIVA:** Atualmente, a rua é conhecida por Barreira entretanto é imperiosa a necessidade de atribuir a denominação de Rua Francisco Galdino da Costa como homenagem ao Senhor Galdino, por ser este um morador pioneiro na localidade que ficou publicamente conhecido.

Câmara Municipal de Ilha Grande, em 06 de Outubro de 2016.

*Raimundo Nonato da Cunha Lopes  
Vereador*

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE	
SECRETARIA	
1º Discussão	APPROVADO
2º Discussão	APPROVADO
3º Discussão	APPROVADO
Votos	31 / 30 / 36

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE	
SECRETARIA	
1º Discussão	APPROVADO
2º Discussão	APPROVADO
3º Discussão	APPROVADO
Votos	31 / 30 / 36



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

REQUERIMENTO N° 10/2016

**EDMAR PEREIRA DOS SANTOS**, vereador no exercício do mandato, vem, nos termos regimentais, requerer ao Plenário desta Casa, que após a sua apreciação encaminhe o presente Requerimento ao Prefeito Municipal solicitando que seja atribuída a denominação de Rua Coronel José Dias a Rua José Dias situado no Bairro Cal no Município de Ilha Grande.

**JUSTIFICATIVA:** Atualmente, a rua é conhecida por Rua José Dias, entretanto é imperiosa a necessidade de atribuir a denominação de Rua Coronel José Dias como homenagem ao Senhor José Dias e enaltecer a sua figura que era popularmente conhecido por "coronel", por ser este um dos moradores pioneiros na localidade que ficou publicamente conhecido.

Câmara Municipal de Ilha Grande, em 25 de Outubro de 2016.

*Edmar Pereira dos Santos  
Vereador*

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE	
SECRETARIA	
1º Discussão	APPROVADO
2º Discussão	APPROVADO
3º Discussão	APPROVADO
Votos	31 / 30 / 36

<b>Unidade Gestora:</b>	CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA				
<b>Unidade Orçamentária:</b>	CAMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA				
<b>Número do Empenho:</b>	<u>1101010</u>	<b>Tipo:</b>	Ordinário		
<b>Data de Emissão:</b>	01/11/2017				
<b>Valor Empenhado:</b>	1.200,00	<b>Valor Anulado:</b>	0,00		
<b>Valor Liquidado:</b>	1.200,00	<b>Valor Pago:</b>	<u>1.200,00</u>		
<b>Credor:</b>	<u>14811148000110</u> DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA S C LT				
<b>Função:</b>	01	Legislativa			
<b>Subfunção:</b>	031	Ação Legislativa			
<b>Programa:</b>	<u>0001</u>	LEGISLATIVO			
<b>Ação:</b>	<u>2001</u>	COORDENACAO GERAL DA CAMARA MUNICIPAL			
<b>Categoria:</b>	3	Despesa Corrente			
<b>Natureza:</b>	3	Outras Despesas Correntes			
<b>Modalidade:</b>	90	Aplicações Diretas			
<b>Elemento:</b>	39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			
<b>Subelemento:</b>	39048	SERVIÇOS GRÁFICOS			
<b>Fonte de Recurso:</b>	001	TESOURO			
<b>Mod. Licitação:</b>	Sem licitação				
<b>Aplicação:</b>	GERAL				
<b>Histórico:</b>	VALOR EMPENHADO PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO, CONSOLIDACAO E ATUALIZACAO DOS TEXTOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO(LOM) E DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL(RI) E IMPRESSAO DE 20 LIVROS DE CADA, COM CAPA COLORIDA EM PAPEL 180G PARA ESTE ORGAO.				



## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo ..... TC/005856/2017

Assunto ..... Prestação de Contas de Gestão de Câmara do Exercício de 2017

Interessado ..... Município de Cajueiro da Praia Pop: 7163 hab. Coef. 0.6

Presidente..... Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva Período 01/01 a 31/12/2017

Relator..... Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Procurador ..... Leandro Maciel do Nascimento

**A Câmara Municipal de Cajueiro da Praia**, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal - CF, art. 31, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 - LRF, Constituição Estadual - PI, arts. 32 a 35, Resoluções TCE nº 666/98 e nº 27/2016 encaminhou para exame, através de seu gestor acima elencado, suas prestações de contas referentes ao **exercício de 2017**.

A análise das contas precipitadas foi levada a efeito conforme metodologia de fiscalização aprovada pela Decisão Plenária nº 1.009/18, de 13/09/18, (Processo TC/017017/2018) que teve como foco a materialidade, relevância, risco, oportunidade e complexidade dos fatos e atos praticados no âmbito das gestões municipais.

O Plano Anual de Fiscalização - PAF da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, exercício 2017 (PAF/2017), foi aprovado pela Decisão Plenária nº 1.053/18, de 27/09/18 (018340/2018).

### 1.1 – PODER LEGISLATIVO

#### 1.1.1 – CÂMARA MUNICIPAL

**Gestor:** Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva

**Período da Gestão:** 01/01 - 31/12/2017

**Responsável Contábil:** Contar- Mariz e Associação S/C Ltda CRC Nº: CRC/PI 000060/0-9

**Controlador:** Renato Firmino da Silva

#### 1.1.2 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	02/05/2017	21/04/2017	0	29/03/2017	0	0
Fevereiro	15/05/2017	08/05/2017	0	29/03/2017	0	0
Março	02/06/2017	01/06/2017	0	09/05/2017	0	0
Abril	03/07/2017	21/06/2017	0	31/05/2017	0	0
Maio	31/07/2017	24/07/2017	0	06/07/2017	0	0
Junho	01/09/2017	09/08/2017	0	08/08/2017	0	0
Julho	02/10/2017	05/09/2017	0	30/08/2017	0	0
Agosto	31/10/2017	28/09/2017	0	28/09/2017	0	0
Setembro	01/12/2017	20/11/2017	0	07/11/2017	0	0
Outubro	02/01/2018	19/12/2017	0	22/11/2017	0	0
Novembro	30/01/2018	26/01/2018	0	05/01/2018	0	0
Dezembro	05/03/2018	01/03/2018	0		422	211

**Fundamentação Legal:** art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.

As informações apresentadas demonstram as situações das entregas das prestações de contas mensais apuradas no momento da geração deste Relatório, podendo



sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

As multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

### 1.1.2.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A movimentação dos recursos financeiros comportou-se da seguinte forma, conforme folha 1 da Peça 2:

Especificação	Valor (R\$)
<b>Saldo Anterior (Em 2016)</b>	<b>29,32</b>
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	0,00
(+) Outras Disponibilidades	29,32
<b>Saldo Abertura (Em 2017)</b>	<b>29,32</b>
(+) Caixa	0,00
(+) Bancos	0,00
(+) Outras Disponibilidades	29,32
<b>(=) Diferença</b>	<b>0,00</b>
(+) Receita Orçamentária	0,00
(+) Receita Extra-Orçamentária	723.370,23
(-) Despesa Orçamentária	649.946,97
(-) Despesa Extra-Orçamentária	73.420,48
<b>(=) Saldo Disponível (C)</b>	<b>32,10</b>
(+) Caixa (D)	0,00
(+) Bancos (E)	5,96
(+) Outras Disponibilidades (F)	26,14
<b>Diferença (C-D-E-F)</b>	<b>(0,00)</b>

### 1.1.2.2 – DESPESAS

#### 1.1.2.2.1 – DESPESA TOTAL DA CÂMARA

O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 649.946,97 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondendo a 6,99% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 9.289.505,00 (nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinco reais), cumprindo o dispositivo legal, conforme demonstrado a seguir e visto à folha 2 da Peça 2.

(A) Total da Receita Efetiva do Exercício Anterior - R\$	(B) Total das Despesas da Câmara - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
9.289.505,00	649.946,97	6,99	7,00

*Fundamentação Legal: art. 29-A da Constituição Federal.*

Obs.: Considera-se como **receita efetiva** o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, que no exercício de 2016 foi a seguinte:

Receita efetiva do exercício de 2016	Valores (R\$)
Receitas Tributárias	762.013,18
Receitas de Impostos	746.545,18
IPTU	16.268,70
ISS	536.694,25
ITBI	0,00
IRRF	193.582,23
Outros Impostos	0,00
Receita de Taxas	15.468,00



Receita de Contribuição de Melhoria	0,00
<b>Receita de Contribuição de Iluminação Pública</b>	<b>0,00</b>
<b>Receitas de Transferência da União</b>	<b>7.028.496,16</b>
FPM	7.009.996,29
ITR	16.269,60
IOF sobre Ouro	0,00
ICMS/Export. LC N° 87/96 (Kandir)	2.230,27
CIDE	0,00
Apóio Financeiro	0,00
<b>Receitas de Transferência do Estado</b>	<b>1.498.995,66</b>
ICMS	1.413.091,69
IPVA	85.373,25
IPI/Exportações	530,72
<b>Outras Receitas</b>	<b>0,00</b>
Receita da Div. Ativa Trib. de Impostos	0,00
Multas e Juros de mora dos Impostos	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.289.505,00</b>

#### 1.1.2.2.2 – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

As despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (ativos, incluindo o subsídio dos vereadores) apresentaram o montante de R\$ 411.657,69 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), representando 62,53% da Receita/Repasso da Câmara Municipal, portanto cumprindo o dispositivo constitucional.

(A) Repasse para Câmara - R\$	(B) Despesas com folha de pagamento - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
658.354,16	411.657,69	62,53	70,00

Fundamentação Legal: art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

#### 1.1.2.2.3 – DESPESA DE PESSOAL

O montante das despesas de pessoal do Poder Legislativo (ativos e inativos), no exercício, foi de R\$ 489.147,68 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), representando 2,72% do Total da Receita Corrente Líquida do Município, conforme demonstrativo:

(A) Receita Corrente Líquida - R\$	(B) Despesas de Pessoal - R\$	% (B/A)	% Limite Legal	% Limite Prudencial
17.972.611,07	489.147,68	2,72	6,00	5,70

Fundamentação Legal: art. 18 da Lei Complementar N° 101/2000 - LRF.

Diante do exposto, observa-se que o Poder Legislativo, em análise, cumpriu o preceituado na legislação anteriormente mencionada.

#### 1.1.2.2.4 – GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES

O montante gasto com o subsídio dos vereadores foi de R\$ 311.612,02 (trezentos e onze mil, seiscentos e doze reais e dois centavos), representando 3,40% da Receita Efetiva do Município, no período em análise. Desta forma, fica evidenciado o cumprimento ao dispositivo legal.

(A) Receita Efetiva do Município - R\$	(B) Gasto com Subsídio dos Vereadores - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
9.170.026,45	311.612,02	3,40	5,00

Fundamentação Legal: art. 29, VII da CF e EC n° 01, de 31/03/92.



Obs.: Considera-se como receita efetiva o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, que no exercício de 2017 foi a seguinte:

Receita efetiva do exercício de 2017	Valores (R\$)
<b>Receitas Tributárias</b>	<b>621.163,65</b>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>603.318,38</b>
IPTU	7.376,49
ISS	275.857,26
ITBI	2.200,00
IRRF	317.884,63
Outros Impostos	0,00
Receita de Taxas	17.845,27
Receita de Contribuição de Melhoria	0,00
<b>Receita de Contribuição de Iluminação Pública</b>	<b>479.037,41</b>
<b>Receitas de Transferência da União</b>	<b>6.828.223,02</b>
FPM	6.786.785,36
ITR	11.168,06
IOF sobre Ouro	0,00
ICMS/Export. LC N° 87/96 (Kandir)	1.850,40
CIDE	28.419,20
Apoio Financeiro	0,00
<b>Receitas de Transferência do Estado</b>	<b>1.241.602,37</b>
ICMS	1.156.598,88
IPVA	84.713,00
IPI/Exportações	290,49
<b>Outras Receitas</b>	<b>0,00</b>
Receita da Div. Ativa Trib. de Impostos	0,00
Multas e Juros de mora dos Impostos	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>9.170.026,45</b>

Constatou-se que houve no exercício uma variação de 32,45% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2016	(B) Subsídios dos Vereadores em 2017	% (B/A)
2.114,00	2.800,00	32,45

*Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.*

A fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), através da Lei nº 329/2016, de 9 de dezembro de 2016, publicada em 21 de dezembro de 2016 (fl. 3 da Peça 2), fora do período legal para aprovação contido no art. 31, § 1º da Constituição Estadual.

Descrição da Irregularidade	Conduta	Responsável
Pagamento de subsídios de vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional	Realizar o pagamento do valor dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, contrariando a norma do art. 31, §1º da Constituição Estadual do Piauí	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal)

### 1.1.2.3 – DOS ACHADOS

#### 1.1.2.3.1 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBEDIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



A Câmara Municipal de Cajueiro da Praia contratou, para a prestação de serviços de contabilidade pública, mediante inexigibilidade de licitação, a empresa Contar Mariz e Associados LTDA EPP, CNPJ 05.731.060/0001-06, por meio da Inexigibilidade nº. 002/2017, e esta recebeu no exercício de 2017 o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pelos serviços prestados, conforme folhas 4 e 5 Peça 2. Cita-se que nos autos do processo administrativo não há justificativa do preço avençado, em descumprimento à norma do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93.

Vale ressaltar que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto no artigo 89 da supracitada lei.

O Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo da contabilidade bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos escritórios e profissionais liberais, devendo-se, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público. Tal posicionamento jurisprudencial estende-se a diversos outros serviços, além dos de Assessoria e Consultoria Contábil, conforme exposto na decisão AgREsp nº 1.169.603-GO, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado em 4/4/2018.

Ademais, a inexigibilidade de licitação não foi informada a esta Corte de Contas através do cadastrado desta no sistema Licitações Web, em descumprimento à norma do artigo 43 da Resolução TCE/PI nº. 27/2016, então vigente.

Descrição da Irregularidade	Conduta	Responsável
Serviços contratados indevidamente mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, II e art. 26 da Lei nº 8.666/93)	Inexigir licitação fora das hipóteses legais	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal)
Não cadastramento da contratação mediante inexigibilidade de licitação no sistema Licitações Web como determinado pela norma do art. 43 da Resolução TCE nº 27/2016	Não prestação de contas no prazo regulamentar	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal)

#### **1.1.2.3.2 – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBEDIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Para a execução de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa foi contratada pela Câmara Municipal de Cajueiro da Praia a empresa Diretriz - Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA - EPP, CNPJ 14.811.148/0001-10, e esta recebeu no exercício de 2017 o montante de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) pelos serviços prestados, conforme fl. 6 da Peça 2.

O objeto da contratação consistia em: elaboração de minutas de Projetos de Lei de revisão da legislação municipal, de Projetos de Lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, Assessoria e Consultoria às Comissões Permanentes da Casa Legislativa. Em razão da natureza dos serviços acima elencados, que direta ou indiretamente versam sobre a apreciação de constitucionalidade e legalidade dos atos em trâmite naquela casa legislativa, trata-se de contratação cujo objeto é atividade privativa de advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº. 8.906/94.

Merce menção o fato de que o montante recebido pela contratada no exercício de 2017 - R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) - supera o valor global contratado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divulgado no extrato do Contrato nº. 001/2017 (fl. 7 da Peça 2). Não foi localizada por esta Unidade Técnica informação a respeito de aditivo ao contrato ou nova contratação que concedesse amparo contratual para tal pagamento.



Não obstante, o empenho 1101010, de 01/11/2017 (fl. 8 da Peça 2), em favor da empresa Diretriz - Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA – EPP, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teve como finalidade “prestações de serviços de digitação, consolidação e atualização dos textos da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) e impressão de 20 livros de cada, com capa colorida em papel 180g para este órgão”.

Como demonstrado, trata-se de serviço alheio ao objeto do contrato, não sendo passível de seu enquadramento como aditivo àquele sob pena de transfiguração do objeto da contratação. A execução da despesa empenhada em 01/11/2017 no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inobservou as normas referentes à contratação e consequentemente à liquidação da despesa, em especial a norma do §2º do artigo 63 da Lei nº. 4.320/64 que determina que a liquidação da despesa terá por base - além da nota de empenho e dos comprovantes de entrega do material ou prestação efetiva do serviço - o contrato, ajuste ou acordo respectivo, haja vista que esse não existiu.

Além disso, não constam nos autos do processo de contratação documentos que comprovem a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa contratada, como exigido pela norma do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93, tampouco a justificativa do preço pactuado como exigido pela norma do art. 26, III, da retrocitada lei.

Nessa trilha, acerca do processo de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – reiteradamente já se posicionou em casos similares ao ora delineado, suscitando que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos advogados, devendo-se, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público, como exposto nos julgados REsp 436.869-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/12/2005 e REsp 1.505.356-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/11/2016, por exemplo.

Por fim, cita-se que a inexigibilidade de licitação não foi informada a esta Corte de Contas através do cadastrado desta no sistema Licitações Web, em descumprimento à norma do artigo 43 da Resolução TCE/PI nº. 27/2016, então vigente.

Descrição da Irregularidade	Conduta	Responsável
Serviços contratados indevidamente mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 25, II e art. 26, III, da Lei nº 8.666/93)	Dispensar ou Inexigir licitação fora das hipóteses legais	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal)
Não cadastramento da contratação mediante inexigibilidade de licitação no sistema Licitações Web como determinado pela norma do art. 43 da Resolução TCE nº 27/2016	Não prestação de contas no prazo regulamentar	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal)
Execução, liquidação e pagamento de despesa sem amparo contratual (art. 63, §2º, da Lei nº 4.320/64)	Inobservância de exigências para regular contratação e liquidação de despesas	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal)



## 2 – RESUMO

PODER LEGISLATIVO			
<b>CÂMARA</b> <b>GESTOR: NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA</b> <b>PERÍODO: 01/01 - 31/12/2017</b>			
ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.2.2.1	Despesa total da Câmara até o limite autorizado	6,99	7,00
1.1.2.2.2	Despesas com folha de pagamento da Câmara até o limite legal	62,53	70,00
1.1.2.2.3	Despesa com pessoal do Poder Legislativo até o limite legal	2,72	6,00
1.1.2.2.4	Despesas com subsídio dos vereadores até o limite legal	3,40	5,00
PODER LEGISLATIVO			
ITEM DO RELATÓRIO	IRREGULARIDADES	RESPONSÁVEL	CARGO
1.1.2.3.1	Contratação de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva	Presidente da Câmara Municipal
1.1.2.3.2	Contratação de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante inexigibilidade de licitação sem observância das exigências legais	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva	Presidente da Câmara Municipal

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do trabalho aqui relatado, a **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal** considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior e coloca-se à disposição da Sra. Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, assim também, se a dnota Câmara de Vereadores tiver conhecimento de fatos ou de documentos que alterem estas conclusões, poderá encaminhá-los a este Tribunal para que seja procedido o devido reexame.

É o Relatório.

Teresina (PI), 9 de Maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimundo Rodrigues Matos Neto  
Auditor de Controle Externo

(assinado digitalmente)  
Wendel Torreão de Andrade Melo  
Auditor de Controle Externo

### VISTO:

(assinado digitalmente)  
Marta Fernandes de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Chefe da DFAM - VI Divisão Técnica

(assinado digitalmente)  
Vilmar Barros Miranda  
Auditor de Controle Externo  
Diretor da DFAM



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

TC005856/2017-Pag17

Teresina, 13 de maio de 2019

Ao.....: Gab. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Assunto: Relatório de Análise para citação

Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Relatora,

Nesta data, faço estes autos, Processo TC – 005856/2017, referente ao Processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia relativo ao exercício de 2017, conclusos à Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Relatora, acompanhado de uma via do Relatório de Análise elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 02) para citação do Responsável Municipal e as demais providências cabíveis, conforme quadro abaixo:

**Para Citar:**

- Sr<sup>a</sup> Nathalia Régia de C. Guedelho Silva.....: - Presidente da Câmara Municipal

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

**Vilmar Barros Miranda**

Auditor de Controle Externo

Diretor da DFAM



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



Protocolo: TC005856/2017

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - 2017

Gestora: Nathalia de C. Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal)

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

### D E S P A C H O

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública, solicito que Vossa Senhoria proceda à **execução da citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, à Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - Exercício 2017, Sr<sup>a</sup>. **Nathalia de C. Guedelho Silva**, para que tome ciência do Relatório da DFAM no Processo de Prestação de Contas – exercício 2017, que tramita perante este Tribunal, como também, para que formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, pelo **prazo de 30 (trinta) dias úteis** contados da juntada do AR aos autos da aludida Prestação de Contas neste Tribunal, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 141, § único, da Lei 5.888/09 c/c art. 269, § único do Regimento Interno deste Tribunal e §§ 1º e 2º do art. 258 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Registre-se que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria Técnica para que proceda a confecção de Relatório Contraditório.

Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. Caso a justificativa seja enviada intempestivamente, ficará esta Diretoria Processual autorizada a fazer sua devolução.

Por fim, caso a citação postal não logre êxito, autorizo, desde logo, a citação por edital, conforme previsão regimental.

Teresina, 13 de maio de 2019.

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
**Conselheira Relatora**



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900  
Tel: (86) 3215-3800 – Fax.: (86) 3218-3113 – CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Email: [tce@tce.pi.gov.br](mailto:tce@tce.pi.gov.br) – Teresina – Piauí – Brasil



Ofício nº 1.211/2021-SS/DCP

Teresina, 11 de março de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora

**Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI (exercício 2017)  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 43/Centro  
64.222-000 - Cajueiro da Praia - PI

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício Financeiro de 2017.

Senhora,

1. Por ordem da Excelentíssima Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, cito Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da juntada do AR ao processo**, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/005856/2017**, relativo à **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - PI**, exercício financeiro de 2017, quando de sua gestão.
2. Esclareço, outrossim, que caso não apresente defesa, V. S.<sup>a</sup> será considerada revel e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o Art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/09 desta Corte de Contas.
3. O(s) anexo(s) referente(s) a este Ofício, encontra-se disponível no endereço eletrônico abaixo.

Atenciosamente,

*Assinado Digitalmente*

**Jurandir Gomes Marques**

- Chefe da Div. de Com. Processual/SS em Exercício do TCE/PI -



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## INFORMAÇÃO

Em virtude da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins ter sido eleita Presidente desta Corte de Contas para o biênio 2021/2022, Sessão Plenária Especial de 16 de outubro de 2020, o presente processo foi redistribuído ao Conselheiro Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2021.

*(assinado digitalmente)*

ITALO DE BRITO ROCHA  
CHEFE DA DIVISÃO PROCESSUAL



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual



Folha de Informação ou Despacho

Proc.TC/005856/2017.

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntar os presentes autos o(s) rastreamento(s) do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR(s) nº **BH246796762BR** referente ao **Ofício nº 1.211/2021-SS/DCP, enviado em 13/03/2021**, tendo em vista o **extravio** do mesmo por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o que acarretou no não estabelecimento de prazo, **bem como ensejará nova citação**.

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, Teresina, **09 de julho de 2021**.

*Assinado digitalmente*

**Hilanna Bruna Mendes de Sousa**  
**Matrícula nº 97938**

**BH246796762BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objeto entregue ao destinatário**

16/04/2021 07:20 CAJUEIRO DA PRAIA / PI

16/04/2021

07:20

CAJUEIRO DA PRAIA / PI

**Objeto entregue ao destinatário**

01/04/2021

07:46

CAJUEIRO DA PRAIA / PI

**Objeto encaminhado para retirada no endereço indicado**

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. AVENIDA SOUZINHA  
- - S/N  
CENTRO  
CAJUEIRO DA PRAIA / PI

16/03/2021

09:59

UNIDADE DE  
CORREIOS / BR**Objeto postado**



# Estado do Piauí Tribunal de Contas

Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900  
Tel.: (86) 3215-3800 – Fax.: (86) 3218-3113 – CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Email: [tce@tce.pi.gov.br](mailto:tce@tce.pi.gov.br) – Teresina – Piauí – Brasil



Ofício nº 2.298/2021-SS/DCP

Teresina, 09 de julho de 2021.

À Sua Senhoria a Senhora

**Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI (exercício 2017)

Praça Nossa Senhora da Conceição, 43/Centro

64.222-000 - Cajueiro da Praia - PI

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício Financeiro de 2017.

Senhora,

1. Por ordem da então Relatora Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, cito Vossa Senhoria, **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da juntada do AR ao processo**, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/005856/2017**, relativo à **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - PI**, exercício financeiro de 2017, quando de sua gestão.

2. Esclareço, outrossim, que caso não apresente defesa, V. S.<sup>a</sup> será considerada revel e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o Art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/09 desta Corte de Contas.

3. O(s) anexo(s) referente(s) a este Ofício, encontra-se disponível no endereço eletrônico abaixo.

Atenciosamente,

*Assinado Digitalmente*

**Vimara Coelho Castor de Albuquerque**  
- Chefe da Div. de Com. Processual do TCE/PI -



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual



Folha de Informação ou Despacho

Proc. TC/005856/2017.

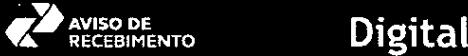
### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntar ao Processo **TC/005856/2017** o(s) documento(s) a seguir: AR(s) referente(s) ao(s) Ofício(s) nº 2.298/21 - SS/DCP.

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em **26/agosto/2021**.

*Assinado digitalmente*

**Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo**  
Matrícula: 97.512-5

		<b>CDIP BELO HORIZONTE</b> 26/07/2021 LOTE: 1738	
<b>DESTINATÁRIO:</b> NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA PC NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - 43 B-URBANO Cajueiro da Praia - PI 64222-000		 <b>AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO SEPIPO TCE-PI Correios	
<b>AR293660794TL</b> 		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1* ____ / ____ / ____ : ____ h 2* ____ / ____ / ____ : ____ h 3* ____ / ____ / ____ : ____ h	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centralizador Regional		<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros _____	
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			
		DATA DE ENTREGA / / Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 544.710.5588	
<b>CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</b>  <b>BH</b> <b>Rubrica e Matrícula do Carteiro</b> <i>Ruissa Mikuelle Fialho</i> Atendente Correio <b>RG: 3.756.667</b>			



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual



Folha de Informação ou Despacho

Proc. TC/005856/2017.

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorrido o prazo estabelecido na citação expedida para apresentação de defesa nos termos do despacho da Relatora (Peça 4), iniciado a partir da juntada do AR ao Processo **TC/005856/2017**, que trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - PI** (exercício 2017), a gestora responsável apresentou sua justificativa, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme segue:

Ente/Gestor (a)	Ofício de Citação	Data da juntada do AR	Data Final do prazo	Data de recebimento da defesa	Nº Protocolo
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - <b>Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva.</b>	2.298/21	26/08/21 <b>(Peça 11)</b>	08/10/21 <b>(30 dias)</b>	27/09/21	015118/21.

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

*Assinado digitalmente*

**Jurandir Gomes Marques**  
-Chefe de Seção do TCE/PI-

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO  
PIO VILANOVA E SILVA**

**Ref.**

**Processo nº TC/005856/2017**

**Assunto: Contas de Gestão de Câmara Municipal de Cajueiro da Praia  
2017**

**Interessada: Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva**

**Conselheiro Relator: Abelardo Pio Vila Nova e Silva**

**NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**, brasileira, maior, casada, portadora do RG nº 2.544.710 SSP-PI e inscrita no CPF nº 040.897.863-55, residente e domiciliado, na Localidade Barra Grande s/n, em Cajueiro da Praia(PI), gestora da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI, no ano 2017, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, de acordo com as disposições contidas no Regimento Interno dessa Corte de Contas, apresentar

**DEFESA ESCRITA**

em face das supostas ocorrências apontadas no relatório da DFAM, pelas razões de fato e de direito adiantes expostas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Como se verifica o AR do Ofício nº 2.298/2021, ainda não foi juntado no presente processo de prestação de contas. Sendo assim, o prazo para a apresentação da defesa que é 30 (trinta) dias úteis (art. 259, 1 c/c o art. 260, da Resolução TCE/PI nº 13/2011), ainda não começou a contar, sendo, portanto, tempestiva.



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versando sobre a contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI, as contas, pautaram-se pelo irrestrito controle dos comandamentos incidentes, notadamente derivados da Constituição Federal e, regularmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a prestação de contas de gestão do ano de 2017, se comportou de forma Regular, embora ressurjam algumas dificuldades inerentes a um município de pequeno porte, onde o gestor muitas vezes necessita buscar apoio de pessoal técnico capacitado para auxiliá-lo na árdua missão de administrar recursos públicos. Daí as poucas ocorrências apontadas no relatório da DFAM.

Neste ínterim, quanto a estas poucas falhas cometidas pela gestora, tem-se que foram exclusivamente de caráter formal, as quais seguem devidamente justificadas, de forma que se deve destacar na análise destas contas a seriedade, idoneidade e a responsabilidade, com que a gestora conduziu sua administração durante todo o período do exercício.

Para fins de apreciação, pautaremos as justificativas/comprovações, seguindo a ordem do relatório.

### 1.1.2.3 – DOS ACHADOS

#### 1.1.2.3.1 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBEDIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Esclareço que a contratação da empresa Contar Mariz e Associados LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.731.060/0001-06, por meio de Processo de Inexigibilidade de licitação nº 002/2017, ocorreu dentro das formalidades legais, precedida do processo administrativo e que a mesma foi devidamente publicada em diário oficial, a citada empresa é reconhecidamente de notória especialização, bem como tem experiência anterior e já foi contratada por diversos órgãos públicos municipais, tanto do poder executivo, quanto do poder legislativo, conforme extratos publicados em anexo.



### **1.1.2.3.2 – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBEDIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Esclareço que a contratação da empresa Diretriz - Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 14.811.148/0001-10, por meio de Processo de Inexigibilidade de licitação, ocorreu dentro das formalidades legais, precedida do processo administrativo e que a mesma foi devidamente publicada em diário oficial, a citada empresa é reconhecidamente de notória especialização, bem como tem experiência anterior e já foi contratada por diversos órgãos públicos municipais, tanto do poder executivo, quanto do poder legislativo, conforme extratos publicados em anexo.

Já quanto ao pagamento do importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), trata-se de dispensa de licitação para o objeto pago, pois não se confunde com o objeto da inexigibilidade de licitação citada anteriormente. A citada empresa após sua contratação por inexigibilidade de licitação efetuou outros serviços constantes do pagamento da cifra citada acima, tendo realizado a impressão de 20(vinte) livros, assim devidamente dentro de valores permissivos pela lei de licitações.

Em relação ao não cadastramento das inexigibilidades no site do TCE-PI, no ano de 2017, ainda era difícil o acesso à internet no município de Cajueiro da Praia-PI, bem como ainda hoje temos problemas de acesso a internet, bem como de energia elétrica em nosso município, por isso o não cadastramento, no entanto às cópias dos processos foram devidamente enviadas à está Corte de Contas, juntamente com os pagamentos e balancetes mensais, não ocorrendo prejuízo de análise deste Tribunal.

Esclareço ainda que "SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização do procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido entre outros pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indispensavelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há no caso concreto, requisitos suficientes para seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados desfrutam da confiança da Administração.



O elemento subjetivo confiança orienta o Gestor diante da natureza e da complexidade no trabalho a contratar o profissional que melhor prestaria os serviços nestas circunstâncias. É do conhecimento geral que os serviços contábeis são serviços que exige indubitavelmente a notória especialização do profissional contratado aliada a confiança estabelecida entre contratante e contratado.

Vale salientar que nos casos acima referenciados, em que a administração não precisa licitar em razão da **inviabilidade de competição**, a presença de requisito a pouco aludido não é suficiente, fazendo-se necessária, ainda, a presença de outro elemento, que é a necessidade da administração em contratar, bem como "escolher o contratado **de acordo com o grau de confiança que** ela própria, Administração, **deposite na especialização desse contratado**"

1. Por óbvio, não há que se cogitar da hipótese de configuração de um ou de outro caso se a Administração não necessita daquilo que seria objeto da eventual concorrência.

Nesse sentido o ministro Eros Grau, em seu irretocável voto na Ação Penal Pública nº 348-5/SC, assim se posicionou:

*"( ... )Vale dizer nesses casos que o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de tais serviços, - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do Julgamento objetivo - é incompatível caiu (atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato, (§ 1º do artigo 25 da lei 8.666/93)). Há por certo, de quem não goste disso. Mas é isso o que define o Direito Positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrem contudo, revolucionariamente, ou não, o direito vigente não pode ser desacatado."*

Nesses casos, o papel do gestor é de suma importância. Isso porque, dentro do limite de sua discricionariedade, poderá em determinados casos, não obstante a Administração ter funcionários para realização de determinados serviços, diante da peculiaridade e dificuldade do caso, optar pela terceirização desse serviço, por exemplo, para uma empresa **especializada**, o que, via de consequência, tornará o certame inexigível.

Os procedimentos de inexigibilidade seguiram todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Os escritórios contratados possuem ampla e

reconhecida experiência no âmbito público, já tendo prestado serviços a diversos municípios piauienses.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que à Câmara de Cajueiro da Praia-PI, não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços contratados através de inexigibilidade, mostra-se indispensável a contratação de empresa e profissionais de especialidade técnica comprovada para prestação destes serviços.

Convém observar que o objeto de ambos os contratos está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, incisos II e V, senão vejamos:

*"Art. 13, Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*II - pareceres, perícias e avaliações eia geral, :*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."*

11. O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza Singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Cumpre ressaltar que nada mais preciso do que as palavras do consagrado Celso Antônio Bandeira de Melo para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares:

*"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro por um artista é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realiza das isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressados em características técnicas, científicas ou artísticas" (grifei)*

E continuando a sua brilhante dissertação, o emérito mestre lembra que:

*"Neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por turista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal*



*significativa - e cuja significância seja relevante para tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possuam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessárias únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, sentido de que - embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo - cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais."*

O contador se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de casa profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da contabilidade, por ser variável de um para o outro, quer dizer, a necessidade de confiança - como já exposto nas considerações gerais desta exposição é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço singular, ou, quando menos, para auxiliar tal reconhecimento.

Consolidado a esse ingrediente, agrega-se a competência individual do executor de serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa. Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que advogado tenha urna mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador de serviço.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da contabilidade, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas".

Consoante ensinamento da eminente professora Fernanda Marinela (2012, p.361) os serviços singulares são aqueles que não se revestem de características análogas. Esses serviços são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal, expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento de necessidade administrativa a ser suprida, como ocorrem nas produções intelectuais. São serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal; são singulares embora não sejam únicos.



Corroborando com essa mesma corrente Marçal Justen Filho entende que singular é o interesse público a ser satisfeito: "Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade ser executada pelo particular.

Surge, desse modo, a singularidade". Dessa afirmação extrai-se que os serviços advocatícios são singulares, pois decorrem sempre de um relevante interesse público a ser satisfeito"

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial número 121.076, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/12/2010, publicado no dia 02/12/2012, aduz nos seguintes termos:

*(...) 4. Conforme depreende - se do artigo citado acima, a contratação seus licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. 5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável - que fala por si.*

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminentíssimo Ministro Eros Grau, ao julgar questão sobre o tema, assim se manifestou:

*"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do Julgamento objetivo - é incompatível così: a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado" (cf.o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).*

## **DOS PEDIDOS**

Estando plenamente justificadas as pequenas ocorrências, que se constituem em formais, inclusive com elementos de prova convincentes do zelo e da aplicação judiciosa dos recursos da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI, mencionadas no respeitável Relatório da DFAM dessa Colenda Corte de Contas,



**REQUER-SE** à Vossas Excelências o parecer de **APROVAÇÃO** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI, ano de 2017;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cajueiro da Praia (PI), 16 de agosto de 2021.

*Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva*  
**Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva**  
**Gestora** Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI, ano de 2017

**ANEXO I**  
**DIÁRIOS OFICIAS COM OS EXTRATOS DE CONTRATOS**



# **MARCELO BRAZ RIBEIRO**

## **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

---

### **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

#### **CLÁUSULA "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA, brasileira, maior, casada, portadora do RG nº 2.544.710 SSP-PI e inscrita no CPF nº 040.897.863-55, residente e domiciliado, na Localidade Barra Grande s/n, em Cajueiro da Praia(PI), gestora da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado abaixo outorgado.

**OUTORGADO:** Dr. MARCELO BRAZ RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI 4190, portador do RG nº 1.611.845 SSP-PI e inscrito no CPF nº 757.779.833-91, e-mail: mbribeiroadv@yahoo.com.br, com endereço profissional na Rua Dom Pedro II, nº 1460, Bairro Centro, CEP.: 64.200-420, Parnaíba - PI, onde recebem as peças de estilo.

**PODERES:** O(s) OUTORGANTE(s) acima qualificado(s) nomeia seu bastante procurador e advogado o OUTORGADO acima identificado para, com os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" representá-los, dentro e fora do foro em geral, com amplos poderes junto a qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra terceiros as ações que se fizerem necessárias, ou defendê-los nas que lhes sejam propostas, seguindo, umas e outras, até decisão final, usando de todos os recursos aplicáveis à espécie e ainda conferindo-lhes poderes especiais para receber citações, confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falências, habilitar créditos, Ação Ordinária, Procedimento Sumaríssimo, perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e/ou Federais, Ações Rescisórias, embargos, agravos, Habeas-Corpus, Mandados de Segurança, Ações Eleitorais, pedir à Justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica ( Em conformidade com a norma do art.105 do NCPC), agindo em conjunto ou isoladamente, podendo inclusive estabelecer esta a outrem, de igual forma e com ou sem reserva de poderes, dando, ao fim, tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse da(s) OUTORGANTE(s).

Parnaíba(PI), 19 de agosto de 2021.

Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silve

**OUTORGANTE**

---

Rua Dom Pedro II, nº 1460, Centro.

Parnaíba – Piauí – CEP: 64.200-420

Fone: (0xx86) 3322-2615/99412-1466(whatsapp)

mbribeiroadv@yahoo.com.br

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -MARCELO BRAZ RIBEIRO - 20/09/2021 21:05:03

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2.544.710

DATA DE EXPEDIÇÃO

09/12/13

REGISTRO GERAL

NOME

NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SIL

FILIAÇÃO

TEREZA CRISTINA DE CARVALHO GUEDELHO  
REGIVALDO LOPES GUEDELHO

NATURALIDADE

PARNAIBA - PI

DOC. ORIGEM

CERT. CASAM. 3159 L B-22 F 84EV

CPF

EXP PARNÁIBA/PI 20/02/09

TERESINA - PI

040.897.863-55

LEI N° 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO N° 89.250/83

THOMAS GRECO

DATA DE NASCIMENTO  
21/01/1986

*Original*

15. DEFESA

VALIDO SOMENTE COM COMPROMISSO DE IDENTIFICAÇÃO

21/01/1986

Nascimento

SILVA

Nome

NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO

040.897.863-55

Número

COMPROMOVENTE DE INSCRIÇÃO

Cadastro de Processos Fiscais

Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCELO BRAZ RIBEIRO

09/09/2021 21:05:05



# Diário Oficial

República  
Federativa  
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Terça-feira, 30 de Dezembro de 2014 - ANO XVI - N° 1327

## LEI



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 2.960, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, por Decreto, área institucional à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Parnaíba.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, por Decreto, a área institucional contida na Quadra 26 do Conjunto Colina do Alvorada II, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Parnaíba, CNPJ n° 11.650.934/0001-95.

Art. 2º. No Decreto de doação serão estabelecidos pontos georeferenciados para fins de registro de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º. A presente doação condiciona a doantária a implantar obra social no respectivo imóvel, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do Decreto Regulamentador da presente Lei.

Art. 4º. Na escritura pública de doação deverá constar:

I - a vinculação de destinação do imóvel, que somente poderá ser aquela prevista nesta Lei, sob pena de reversão; e,

II - cláusulas de reversão em caso de descumprimento dos prazos constantes nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 24 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

## DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2320/2014

*Abre ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.741.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil reais).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social do Município (Lei n.º 2.849, de 31 de dezembro de 2013), em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.741.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil reais), para atender a programação constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da anulação de dotação orçamentária, constante do Anexo II, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba (PI), 23 de dezembro de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
Prefeito Municipal

JOSÉ PEDRO PINTO VERAS JUNIOR  
Secretário de Governo

ALCENOR RODRIGUES CANDEIRA FILHO  
Secretário da Gestão

ANA CLARA BATISTA SAMPAIO  
Superintendente de Planejamento

Anexo I

Data: 23/12/2014

Anexo ao Decreto N.º 2321/2014

Crédito Suplementar				Orçamento Fiscal	
Unid. Orgam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$ (1,00)
0101	2001	100	3.1.90.13	Obrigações Patronais	220.000,00
0102	2201	100	3.3.90.30	Material de Consumo	8.000,00
0902	2201	220	3.3.90.30	Material de Consumo	6.000,00
0902	2232	220	3.3.90.30	Material de Consumo	7.000,00
2804	2267	100	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.500.000,00
				Valor Total R\$	<b>2.741.000,00</b>

Anexo II

Data: 23/12/2014

Anexo ao Decreto N.º 2321/2014

Anulação de Dotação				Orçamento Fiscal	
Unid. Orgam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$ (1,00)
0101	2001	100	3.3.90.30	Material de Consumo	50.000,00
				Valor Total R\$	<b>50.000,00</b>

Anexo ao Decreto N.º 2321/2014

Orçamento Fiscal

## PORTARIA



PORTARIA 09 / 2014

*DISPõE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FORMAÇÃO DO GRUPO CONDUTOR PARA PLANEJAMENTO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DA ASSOCIAÇÃO DOS PAÍS E AMIGOS DE AUTISTAS DE PARNÁIBA (APAAP).*

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE, Dra. Maria do Amparo Coelho dos Santos, no uso de suas atribuições legais e especialmente escudada no Decreto de n.º 1.815/2013,

CONSIDERANDO a necessidade de formação de um grupo para conduzir o Planejamento das Ações Estratégicas da Associação dos País e Amigos de Autistas de Parnaíba (APAAP).

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo descritos para compor o citado grupo:

- ✓ FRANCISCO CARLOS DE SOUSA BARROS
- ✓ CRIS ARAGÃO MELO
- ✓ MYRELLA DAS NEVES RABELO
- ✓ WENDELL FABRINY RIBEIRO SALES
- ✓ VÂNIA CRISTINA REIS CAVALCANTE
- ✓ FABIANA CRUZ SOARES
- ✓ MICHELL CARVALHO NASCIMENTO
- ✓ GEANE XAVIER DE SANTANA FARIAS
- ✓ KARLIANE GOMES MACHADO
- ✓ GRACYANNE MARIA OLIVEIRA MACHADO

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpre-se.

Parnaíba, 27 de novembro de 2014.  
MARIA DO AMPARO COÉLHO DOS SANTOS  
Secretária Municipal da Saúde de Parnaíba

Data: 23/12/2014				Anexo ao Decreto N.º 2320/2014	
Orçamento Fiscal e Seguridade Social					
Unid. Orgam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$ (1,00)
0902	1398	100	3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Grátis	9.000,00
0902	1398	100	3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Grátis	7.000,00
0902	1398	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
1102	1468	110	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.900.000,00
1102	1468	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	820.000,00
				Valor Total R\$	<b>2.741.000,00</b>

Anexo II

Anexo ao Decreto N.º 2320/2014

Anulação de Dotação				Orçamento Fiscal e Seguridade Social	
Unid. Orgam.	ATPR	Fonte	Natureza da Despesa	Especificação	Valor R\$ (1,00)
0902	1398	100	3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Grátis	9.000,00
0902	1398	100	3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Grátis	7.000,00
0902	1398	100	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
1102	1468	110	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.900.000,00
1102	1468	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	820.000,00
				Valor Total R\$	<b>2.741.000,00</b>

## ENUNCIADO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**"Enunciado proger nº 01:** É possível ser concedida a redução de até 50% (cinquenta por cento) na carga horária de servidor municipal que tenha filho portador de deficiência mental devidamente atestada por profissional médico responsável pelo Setor de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT deste Município, sendo indispensável a apresentação do documento comprobatório do vínculo existente entre mãe e filho(a), além de visita e avaliação de um assistente social e um psicólogo do Município para que ateste o grau de capacidade do deficiente"

ARTHUR FERREIRA DE SIQUEIRA  
Procurador Geral Adjunto  
OAB/PI nº 8910

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNÁIBA  
CÂMARA MUNICIPAL  
PARNÁIBA - PIAUÍ  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

DECRETO LEGISLATIVO N° 272/2014

Concede a Medalha do Mérito Legislativo à Sra. Maria  
José Serejo Páschoa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
D E C R E T A:

**Art. 1º.** Fica outorgada a Medalha do Mérito Legislativo à Sra. Maria José Serejo Páschoa, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população parnaibana.

**Art. 2º.** A entrega da Medalha de que trata este Decreto Legislativo será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal em data a ser combinada com a homenageada.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba, 03 de Dezembro de 2014.

FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PARNÁIBA  
CÂMARA MUNICIPAL  
PARNÁIBA - PIAUÍ  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente, levo ao conhecimento de todo e qualquer interessado, o extrato de Termo aditivo nº 001/2014, que tem como objetivo a inclusão de novas atividades ao Contrato nº 002/2014.

Parnaíba (PI), 26 de junho de 2014.

FRANCISCA DAS CHAGAS CASTELO BRANCO NETA  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNÁIBA  
CÂMARA MUNICIPAL  
PARNÁIBA - PIAUÍ  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 001 / 2014

**REFERÊNCIA:** Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL e a Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda – EPP;

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARNÁIBA (PI),

**CONTRATADO(A):** Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda – EPP / CNPJ 14.811.148/0001-10

**OBJETO:** O objeto deste instrumento aditivo é acrescer a prestação de serviços de assessoria e consultoria em cerimonial público nas sessões e solenidades realizadas pela Câmara Municipal, inclusive com a produção de convites e serviços de digitalização de documentos do processo legislativo da Câmara Municipal, necessários ao bom andamento e funcionamento dos trabalhos legislativos da Contratante.

**LICITAÇÃO:** Inexigibilidade de Licitação, conforme o art. 25, II c/c o art. 13, III e da Lei nº 8.666/93, vinculado ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2014.

**VALOR GLOBAL:** 18.000,00 (dezoito mil reais);

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Câmara Municipal de Parnaíba / Natureza da despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 100

**DATA DA ASSINATURA:** 26/06/2014.



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCELO BRAZ RIBEIRO - 20/09/2021 21:05:07

## Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994

Prefeito de Parnaíba: Florentino Alves Veras Neto

Vice-Prefeito: Francisco das Chagas de Oliveira Fontenele

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

José Pedro Pinto Veras Junior

Secretário de Governo

Paulo Roberto Cardoso de Sousa

Secretário da Fazenda

Alcenor Rodrigues Candeira Filho

Secretário da Gestão

Francisco Valdir Alves Magalhães

Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito

João Alves dos Santos

Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança

Heleno de Souza Maia

Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

João Cáncio Rodrigues Neto

Secretário do Setor Primário e Abastecimento

Ana Cláudia Pereira Gomes

Secretária da Regularização Fundiária e Habitação

Maria de Amparo Coelho dos Santos

Secretária de Saúde

Carlos Eduardo Sousa Silva

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Francisco Eudes Fontenele Aragão

Controlador Geral do Município

Ielnia Silva Fontenele

Secretária de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico

José Carlos Martins de Campos

Procurador da Fazenda Municipal

Antônio Neris Machado Junior

Secretário do Trabalho e da Defesa do Consumidor

Fábio Silva Araújo

Procurador Geral do Município

Christian Saraiva Amorim

Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba

Flaviana Damasceno de Sousa Veras

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

José Romualdo Seno de Araújo

Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Wellington Rodrigues Sousa

Secretário de Infraestrutura

José de Ribamar Souza da Silva

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Rosany Corrêa

Secretário de Educação



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.811.148/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2011
NOME EMPRESARIAL DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA S/C LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada		
LOGRADOURO R PAULO AIRTON GOUVEIA PACHECO	NUMERO 910	COMPLEMENTO SALA A
CEP 64.200-000	BARRO/DISTRITO DIRCEU ARCOVERDE	MUNICÍPIO PARNAIBA
UF PI		
ENDERECO ELETRÔNICO	TELEFONE (86) 3322-1015	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/01/2017 às 08:33:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 11/01/2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS  
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA S/C LTDA - EPP  
CNPJ: 14.811.148/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 08:33:08 do dia 19/01/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/07/2017.

Código de controle da certidão: 363A.AE7E.212F.0653

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

# Caixa

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 14811148/0001-10

**Razão Social:** DIRETRIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA SC LTDA EPP

**Endereço:** RUA PAULO AIRTON GOUVEIA PACHECO 910 SALA A / DIRCEU  
ARCOVERDE / PARNAIBA / PI / 64200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/01/2017 a 30/01/2017

**Certificação Número:** 2017010103591217599480

Informação obtida em 05/01/2017, às 18:28:58.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA S/C LTDA - EPP  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 14.811.148/0001-10

Certidão nº: 122707907/2017

Expedição: 05/01/2017, às 18:33:41

Validade: 03/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA S/C LTDA - E P P  
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.811.148/0001-10, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes da execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA  
PÚBLICA S/C LTDA - EPP

RUA PAULO AIRTON GOUVEIA PACHECO, 910 SL - A  
BAIRRO: REIS VELOSO

ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO  
EMPRESARIAL, EXC. CONSULT. TEC. ESPECIFICA.

14.811.148/0001-10

33.248

**EXERCICIO  
2017**

13/01/2017

28/02/2017

*Deusdinha P. do Silva*  
Assessora de Trabalhos Municipais  
CPF 183.654.263-15  
Matrícula 15240



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

nº 1701111481114800011001

RAZÃO SOCIAL *****			
ENDERECO		BAIRRO OU DISTRITO	
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) N°(S)	FAX (N)
CPF/CNPJ (N) 14.811.148/0001-10		INSCRIÇÃO ESTADUAL *****	
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em <b>SITUAÇÃO FISCAL REGULAR</b>.</p>			

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 11/01/2017, às 06:10:03

VÁLIDA ATÉ 12/03/2017

Chave para Autenticação: B661-5635-7149-397B-4339-7EBA-0C2D-287A

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2017

Nome: Geraldo

Unidade:

Certidão Positiva da  
Divida Ativa

Certidão de Situação  
Fiscal e Tributária

Órgão de Liberação: MFI

Certidão de Situação Fiscal e Tributária

Menu Principal > Validação da Certidão > Resultado da validação

Solicitação Nº: 1701111481114800011001

CPF/CNPJ: 14.811.148/0001-10

Razão Social:

Inscrição Estadual:

Data da certidão: 11/01/2017 06:10:03

Observação:

Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI  
Av. Pedro Freitas, s/n - Centro Administrativo - Bloco "C"  
Bairro São Pedro - Teresina-PI - CEP: 64.018-900



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA  
SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO  
nº 170114811148000110

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2005)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

\*\*\*\*\*

CNPJ/CPF

14.811.148/0001-10

RAZÃO SOCIAL

\*\*\*\*\*

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, veriflquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

-Chefe da Seção de Dívida Ativa-  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 11/01/2017, às 06:10:03

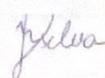
VÁLIDA ATÉ 11/04/2017

Chave para Autenticação: B661-5635-7149-397B-4339-71BA-0C2D-2B7A

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2017

[Meus Negócios](#)[Página Inicial](#)[O que é](#)[Menu principal > Validação de Certidão > Resultado da validação](#)[Como Acessar](#)[Denúncia Online](#)[Certidão Negativa](#)[Consulta Detalhamento](#)**Solicitação Nº:** 170114811148000110**CNPJ:** 14.811.148/0001-10**Razão Social:****Inscrição Estadual:****Data da certidão:** 11/01/2017 06:10:03**Observação:**

Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI  
Av. Pedro Freitas, s/n - Centro Administrativo - Bloco "C"  
Bairro São Pedro - Teresina-PI - CEP: 64.018-900





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP 64.222-000  
CNPJ: 02 949.509/0001-00

**CONTRATO N° 001/2017**  
**REF. INEXIGIBILIDADE 001/2017**

Contrato que entre si celebram a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI)** e a Empresa **DIRETRIZ – ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA S/C LTDA – EPP**, para a prestação de serviço de Assessoria que específica.

Pelo presente instrumento, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI)**, com sede na Avenida Geraldo Laura, 571, Centro, registrada no CNPJ nº 02.949.509/0001-00, neste ato representada por sua Presidente Vereadora **NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**, brasileira, residente e domiciliada na cidade de Cajueiro da Praia (PI), adiante denominada abreviadamente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Empresa **DIRETRIZ – ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA S/C LTDA – EPP**, registrada no CNPJ nº 14.811.148/0001-10, com Sede à Rua Paulo Airton Gouveia Pacheco, 910 - A, Bairro Dirceu Arcoverde, Parnaíba(PI), representada pela Sra. Valdiana Lima Gaspar, brasileira, casada, residente e domiciliada na Cidade de Parnaíba (PI), denominada abreviadamente de **CONTRATADA**, firmam este contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente instrumento é a prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa e no acompanhamento das atividades da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e os recursos para pagamento dos serviços correrão por conta do Código Orçamentário próprio do Orçamento da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A **CONTRATADA**, se obriga a:  
Parágrafo Primeiro: executar os serviços contratados de forma a atender as exigências da **CONTRATANTE**.  
Parágrafo Segundo: Responsabilizar-se por todos os encargos sociais e trabalhistas, bem como tributos de qualquer espécie e demais despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução dos serviços, objeto deste contrato;

**CLÁUSULA QUARTA:** A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a iniciar-se na data de 12.01.2017 e findar-se na data de 31.12.2017.

**CLÁUSULA QUINTA:** A **CONTRATADA** é responsável por todos os encargos sociais, trabalhistas e sindicais decorrentes do pessoal que empregar, bem como os outros relacionados aos serviços que contratar, inclusive perante a terceiros, a quem responderá diretamente.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **CONTRATADA** será o responsável pela condução de todos os trabalhos mencionados neste Contrato, sob orientação e coordenação da **CONTRATANTE**, cabendo-a manter os entendimentos necessários com a **CONTRATANTE**, no decorrer da execução dos serviços.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – As despesas de deslocamento de pessoal da **CONTRATADA** para realizar serviços ou acompanhar, em viagem, membros da Câmara Municipal, fora do âmbito do Município de Cajueiro da Praia, correrão por conta da **CONTRATANTE**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdiana Lima Gaspar".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva".



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

**CLÁUSULA OITAVA:** O valor global do presente contrato é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mediante apresentação da respectiva fatura.

**CLÁUSULA NONA:** Pelo descumprimento de cláusulas deste Contrato, ou por mútuo acordo, o presente Contrato poderá a qualquer tempo ser rescindido, no todo ou em parte, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, cabendo a CONTRATADA, receber o que lhe for devido até a data da rescisão, pelos serviços realmente prestados.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** No decorrer do prazo contratual não serão levados em consideração comunicações verbais. Todas as comunicações que envolvam a execução deste contrato, de cada parte a outra, serão consideradas como suficientes se feitas por escrito e entregues sob protocolo ou qualquer outro meio que comprove o recebimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As partes elegem de pleno e comum acordo, o foro da cidade de Cajueiro da Praia/PI, para dirimir dúvidas ou resolver questões oriundas do presente contrato, desde que não seja possível resolvê-las prévia e amigavelmente.

E, por assim estarem justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas presenciais que também assinam, para que produza os seus reais e jurídicos efeitos.

Cajueiro da Praia (PI), 12 de janeiro de 2017.

PELA CONTRATANTE:

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PELA CONTRATADA:

*Valdiana Lima Gaspar*  
VALDIANA LIMA GASPAR  
Sócia Administradora

TESTEMUNHAS:

1º *901* R.G. 2.622.845 SSP-P. CPF 252.379.833-91

2º *Janice de M. S. R.C. 1597-021 SSP-DF*  
CPF 734.186.093-68



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00

CONTRATO N.º 002/2017 – CÂMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2017

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA(PI), E A EMPRESA CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA., OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE PÚBLICA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE BALANÇETES MENSais. RESPONDER OS RELATÓRIOS EXPEDIDOS PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM, NO QUE DIZ RESPEITO AS ASPECTOS CONTÁBIL, FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL E ORIENTAÇÃO IN LOCO PARA O BOM DESEMPENHO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA(PI).

Pelo presente instrumento, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA(PI)**, inscrita no CNPJ n.º **02.949.509/0001-00**, com sede administrativa na **Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000**, Cajueiro da Praia(PI), neste ato representada por sua Presidente a Sra. **NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**, brasileiro, casada, enfermeira, inscrito no Registro Geral sob o n.º 2.544.710 – SSP/PI e inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.897.863-55, residente e domiciliado na Praça Nossa Senhora da Conceição n.º 43, Povoado Barra Grande, Cajueiro da Praia - PI, doravante denominado abreviadamente de **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º **05.731.060/0001-06**, estabelecida na Rua Thomaz Tajra, 585, Bairro Jockey Clube, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP.: 64048-380, neste ato representado pelo Sr. **FRANCISCO MARIZ CHAVES**, brasileiro, casado, Contador, devidamente inscrito na CRC-T-PI 3.104, inscrito no CPF sob o n.º 013.804.353-15 e R.G n.º 71.763 SSP-PI, residente e domiciliado em Teresina-PI, doravante denominada de **CONTRATADO**, têm entre si justa e acordada a celebração do presente Contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições.

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

O presente contrato tem como objeto a execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI).



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.609/0001-00

**CLAUSULA SEGUNDA – DO VALOR GLOBAL:**

O valor global do presente Contrato é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**Parágrafo Primeiro:** O valor do presente Contrato será pago em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), referente aos serviços prestados durante os meses de janeiro a dezembro do ano de 2017, a serem transferidos para conta corrente do CONTRATADO no Banco do Brasil, Agência 3219-0, Conta Corrente n.º 5455-0.

**CLAUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS:**

INICIO: 02/01/2017

TERMINO: 31/12/2017

**CLAUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

1. executar o presente Contrato em estrita consonância com seus dispositivos, o Instrumento Convocatório e a proposta apresentada;
2. responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato;
3. assumir por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do objeto do Contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações, incidentes sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários de seu pessoal;
4. não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com o **CONTRATANTE**, sem prévia e expressa anuência;
5. não realizar associação com terceiros, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação, sem expressa anuência do **CONTRATANTE**;
6. manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade da licitação.

**CLAUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

1. efetuar o pagamento ao **CONTRATADO** de acordo com o estabelecido neste Contrato;
2. comunicar imediatamente ao **CONTRATADO** qualquer irregularidade manifestada na execução do Contrato;
3. supervisionar a execução do Contrato;
4. facilitar o acesso do pessoal, responsável pela execução do serviço, do **CONTRATADO**, as áreas da Câmara Municipal, registros, documentação, legislação e fornecer informações necessárias ao bom desempenho dos serviços;

**CLAUSULA SEXTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:**

1. O **CONTRATADO** reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei 8.666/93 e suas alterações;
2. O Contrato poderá ser rescindido, independente de notificação judicial ou extrajudicial, de acordo com os art. 78 a 80 da Lei 8.666/93, e no caso de descumprimento de uma de suas cláusulas, não sanada pela parte inadimplente no prazo da notificação enviada pela outra parte;
3. Aplicam-se à execução deste Contrato e, especialmente, nos casos omissos, a Lei 8.666/93 e o Código Civil Brasileiro.

**CLAUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES:**

O **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO** obrigam-se a respeitar o presente contrato em suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição Contratual ou legal, na multa igual ao valor correspondente a 1% (um por cento) do valor global do Contrato, que será pago integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação do Contrato. O pagamento da multa não obsta a rescisão do Contrato pela parte inocente, caso lhe convier.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00

**CLAUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

Os recursos para execução deste contrato estão consignados no Orçamento Municipal 2017 – CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA;

**CLAUSULA NONA – DAS VANTAGENS LEGAIS E SUPERVINIENTES:**

O Contrato estará sujeito ao Regime da Lei n.º 8.666/93, ficando assegurando à **CONTRATANTE** todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada durante a prestação de serviços.

**CLAUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO:**

O **CONTRATANTE** providenciará a publicação deste contrato na imprensa oficial em forma resumida, em obediência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

O presente Contrato foi objeto de Inexigibilidade de licitação conforme o art.25, paragrafo primeiro e art.26 da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores, vinculado ao Termo que Inexigiu a licitação.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO:**

As partes elegem o foro da Comarca da Cidade de Luís Correia(PI), para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato.

E, por assim estarem justas e contratados, as partes assinam e rubricam, o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Cajueiro da Praia(PI), 10 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.

*Francisco Mariz Chaves*  
FRANCISCO MARIZ CHAVES  
CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

*Batistina Britto Brumado*  
CPF n.º 010.706.678-08  
RG n.º 2.495.118

*Lucia de Souza*  
CPF n.º 134.186.093-68  
RG n.º 1.597.021 SSP-PI



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Lacerda, nº 571, Centro - CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2017

OBJETO CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA SC LTDA - EPP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.

EXERCÍCIO: 2017

ADMINISTRAÇÃO: NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**

Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02 949 509/0001-00

Cajueiro da Praia (PI), 09 de janeiro de 2017.

**Da: Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia**

**Para: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**

Indagamos a Assessoria desta Câmara Municipal, da possibilidade de contratar a Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, conforme proposta apresentada, em anexo, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, sem a realização do certame licitatório, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8 666/93, em virtude de inviabilidade de competição, haja vista a ausência de mercado concorrencial e por propor preços junto à Câmara Municipal de Cajueiro da Praia em condições similares as exercidas nas municipalidades circunvizinhas.

É nossa convicção que o serviço exigido, de natureza singular, deverá ser executado por profissionais ou empresas especializadas, apresentando, assim, uma relação direta e imediata com a singularidade do serviço a ser prestado.

Com base nesses pressupostos, apresentamos, então, a Vossa Senhoria, para análise e parecer circunstaciado, a indagação quanto a possibilidade da contratação para prestar referido serviço e, caso legalmente possível, ser contratada por esta Câmara Municipal de Cajueiro da Praia com inexigibilidade de licitação.

Certo de que Vossa Senhoria dedicará a esse encaminhamento a atenção e celeridade necessária.

Atenciosamente,

*Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva*  
**NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**  
- Presidente -



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

**PARECER TÉCNICO – JURÍDICO**

**ASSUNTO:**

A contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa para a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia.

**EMENTA:**

A enumeração dos casos de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, feita pelo artigo 25, da lei n.º 8.666/93, é exemplificativa e não taxativa.

**I - INTRODUÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia submete a exame desta Assessoria, consulta sobre a possibilidade de contratação, com inexigibilidade de certame licitatório de serviços técnicos em Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, na Câmara Municipal de Cajueiro da Praia. Indaga, ainda, se a referida contratação, outrora mencionada, pode ser feita diretamente sem a realização do certame licitatório, haja vista a inviabilidade de competição, haja vista a ausência de mercado concorrencial.

**II - AS NORMAS LEGAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO**

**1 - Origem da palavra "Licitação"**

Registram os etimologistas que o vocábulo licitação é originário do latim *licitatio*, a "venda por lances". É a atividade desenvolvida na formulação de lances. É o ato de licitar, na arrematação, hasta pública, visando a adjudicação.

**2 – Conceito**

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP 64.222-000  
CNPJ. 02.949.509/0001-00

pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

Segundo o entendimento do mestre Cretella Júnior:

"Llicitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

"Llicitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ainda, Carlos Ari Sundfeld, numa nítida alusão ao princípio da isonomia, salienta a importância do procedimento licitatório como garantia ao acesso de todos os administrados à disputa pela contratação pública, conceituando-a como:

"Procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público".

Por sua vez, o eminente Carlos Leopoldo Dayrell, em seu conceito, ressaltou a necessidade de obtenção de benefício público:

"O processo a que deve recorrer a Administração para obter materiais, obras ou serviços, ou ainda, para alienar bens, nas melhores condições de proveito público, mediante consulta a diversos interessados".

A título de curiosidade, é de se ressaltar que antes da Reforma Administrativa de 1967, o termo empregado para licitação era concorrência pública. Outrossim, na Lei n.º 4.401/64, promulgada três anos antes do Decreto-lei n.º 200/67, encontramos, pela primeira vez, o vocábulo licitação como sinônimo de concorrência.

De outro lado, registre-se que o Decreto-lei n.º 200/67 apenas se referia à Administração Direta e às autarquias, enquanto que o Estatuto das Licitações em vigor (Lei n.º 8.666/93) contempla também as fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todavia, a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, modificou novamente o quadro das entidades abrangidas pela Lei nº 8.666/93, quando estabeleceu que lei própria estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços e disporá sobre licitação e contratação.

### **3 - Brasil - Obrigatoriedade da licitação**

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, in litteris:

"Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão(a) CONTRATADO(A)s mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

E na norma infraconstitucional, o art. 2º, da Lei nº 8.666/93, no seguinte teor:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". (grifos acrescidos)

### **4 - Excepcionalidades: dispensa e inexigibilidade de licitação – Distinção**

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64 222-000  
CNPJ: 02 949 509/0001-00

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretendentes participantes.

Saliente-se que o rol normativo do art. 25, do Estatuto das Licitações, diferencia-se da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria.

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **5 - Casos de inexigibilidade de licitação mais utilizados (Art. 25, incisos I e II)**

No que tange à inexigibilidade de licitação, o caso mais utilizado pela Administração é, na verdade, o previsto no inciso I, do art. 25, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes";

É importante asseverar que, muitas vezes, a Administração se utiliza erroneamente desta norma legal, posto que a contratação direta para enquadrar-se



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

neste dispositivo deve se referir a uma compra e não a prestação de serviços, e necessita ter a comprovação da exclusividade através de uma declaração emitida pelos órgãos competentes.

Nessa linha, a propósito, há orientação do Tribunal de Contas da União, citada pelo professor Renato Geraldo Mendes:

"A prestação de serviços não se inclui no inciso I do art. 25, portanto contratação de serviços com fundamento no preceito é ilegal".

Outrossim, é preciso ter cautela na análise da exclusividade do objeto que se busca adquirir, procurando verificar se o mesmo possui uma individualidade tal que se torna único na espécie, não podendo ser substituído por outro equivalente.

Finalmente, o administrador também emprega, com freqüência, o inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

E dentre os serviços técnicos enumerados no art. 13, do Regramento Licitatório, os casos mais rotineiros na Administração Pública são de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, devendo, antes da contratação de empresa para ministrar cursos, o administrador se certificar se existe a singularidade do serviço, se a empresa possui notória especialização, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.

Faz-se mister ressaltar que, para que a empresa tenha singularidade nos serviços que irá prestar, não precisa ser única no mercado, mas precisa ter particularidades, especialidades, que outras empresas não possuam.

Quanto à notória especialização, o § 1º, do supracitado artigo a conceitua, permitindo-nos deduzir que o trabalho da empresa deve se destacar na área profissional e ser o mais adequado à satisfação do objeto que se busca contratar.

Ademais disso, é oportuno salientar que existem hipóteses que não se enquadram em nenhum dos incisos do mencionado art. 25, mas que estão incluídas no caput deste artigo, face a comprovada inviabilidade de competição.

O artigo 25 da Lei n.º 8.666, de 1.993, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, não o fez de forma exaustiva, mas exemplificativa: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...". Isso permite ao administrador discricionariedade para agir, visando, única e exclusivamente, ao interesse público que deve, sempre estar em primeiro lugar.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64 222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

"É a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, for força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (Celso Antonio Bandeira de Mello, *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo, Malheiros, 1.993).

A regra geral, deve-se frisar, é a exigência da licitação e, nos casos de inexigibilidade, a observância das normas já enunciadas.

#### 6 - Instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impensoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Por outro lado, esses processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regimento Licitatório.

#### 7 - Responsabilidade dos Administradores

As penas aplicáveis aos administradores no caso de dispensar ou inexigir licitação em detrimento ao determinante legal, encontra-se previstas na Lei de Licitações no artigo 89, que estabelece expressamente, in verbis:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:  
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa".

Desta feita, o administrador deve ter muita cautela ao dispensar uma licitação, tendo em vista que o agente público será punido não somente quando contratar diretamente sem amparo na previsão legal (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8 666/93), mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26).

O ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, escritor de um livro que trata da contratação direta, já citado anteriormente, afirma que após a vigência deste dispositivo legal, há maior preocupação do Administrador Público nos processos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Parece efetivamente que o art. 89 da Lei 8.666/93 situa-se na linha evolutiva do aperfeiçoamento da Administração Pública, pois, não raro, as justificativas da contratação direta eram elaboradas posteriormente à celebração do contrato, à sua execução e, às vezes, só após a ação dos órgãos de controle, onde passavam a desafiar a criatividade dos órgãos jurídicos das entidades públicas.

O fato é que, com o advento desse diploma legal, passou a haver maior preocupação com os procedimentos que devem ser adotados para que a contratação direta seja considerada regular".

De outro modo, é evidente que se o fornecedor ou prestador de serviços concorrer para a ilegalidade também deverá ser aplicada pena semelhante à atribuída ao administrador.

#### III - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

Para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa, em virtude dos seguintes motivos:

- a) inviabilidade de competição, haja vista a ausência de mercado concorrencial na circunscrição do município de Cajueiro da Praia.
- b) possuir notória especialização em assessoria e consultoria técnica legislativa e demonstrar, dentre outras consultados, melhor currículo. Tal escolha fundamenta-se pelos seus notórios serviços, cuja notoriedade apresenta relação direta e imediata com a singularidade do serviço a ser prestado, compreendido entre aqueles expressamente enumerados no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) propor preços junto à Câmara Municipal de Cajueiro da Praia em condições similares com as adotadas ante ao restante de sua atividade profissional.

Verifica-se, destarte, a inviabilidade jurídica de competição, que, consoante Toshio Mukai, "... aparecem em casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata, portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitação nesses casos." (in Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos - 2ª edição - São Paulo, Saraiva, 1.990).

#### IV – CONCLUSÃO

Sendo concludente, é importante reforçar o entendimento de que o procedimento licitatório, consubstanciado nos princípios constitucionais que norteiam os atos a serem praticados pela Administração, é exigência formal a ser observada na contratação pelo Poder Público.

Apesar de configurar regra na seleção de particulares com os quais serão celebrados os contratos administrativos, a lei prevê alguns casos que dispensam ou simplesmente inexigem a instauração de procedimento licitatório, conforme acima reportado.

Há de se observar, contudo, que, não só a licitação, mas também a contratação direta através de processos de inexigibilidade, deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Como meio para atingir esses objetivos, é absolutamente necessária a observância dos preceitos constitucionais e legais, que prevêm algumas formalidades para os processos de inexigibilidade de licitação, cujo descumprimento pelos administradores importa em infração de natureza penal tipificada na Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, com fundamentos na Lei nº 8.666, de 1993 (com redação dada pelas Leis nº 8.883, de 08 de junho de 1.994 e nº. 9.648, de 27 de maio de 1.998), e com base na lição de doutrinadores eminentes, concluímos:

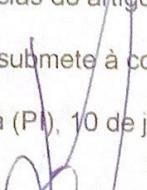


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02 949.509/0001-00

Confirmada a disponibilidade de recurso orçamentário manifestamos-nos quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da licitação pelo Ordenador de Despesas, observando as demais exigências do artigo 26 do citado diploma legal.

É o parecer que submete à consideração superior.

Cajueiro da Praia (PI), 10 de janeiro de 2017.

  
Dr. Marcelo Braz Ribeiro  
Advogado - OAB/PI 4190  
CPF 757.779.833-91  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02 949 509/0001-00

Cajueiro da Praia (PI), 10 de janeiro de 2017.

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: PRESIDENTE DA CAMARA**

Encaminhamos à V. Exa., para decisão, parecer técnico sobre a contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, através de inexigibilidade de licitação.

Respeitosamente,

Dr. Marcelo Braz Ribeiro  
Advogado - OAB/PI 4190  
CPF 757.779.833-91



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

Cajueiro da Praia (PI), 10 de janeiro de 2017.

**DO: PRESIDENTE DA CAMARA**  
**PARA: CONTROLADORIA INTERNA**

Senhor Controlador,

Solicito informações quanto a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, a serem prestados no exercício financeiro em curso, constante da solicitação que segue anexa ao processo.

*Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva*  
**NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**  
Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

DA: CONTROLADORIA INTERNA

PARA: PRESIDENTE DA CAMARA

Senhora Presidente da Câmara

Informo a V. Exa., que há disponibilidade orçamentária e previsão de recursos financeiros para atender as despesas decorrentes contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, constante do que fora solicitado no presente processo.

Cajueiro da Praia(PI), 10 de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Cajueiro da Praia  
Renato Firmino da Silva  
Renato Firmino da Silva  
Controle Interno



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02 949 509/0001-00

Cajueiro da Praia (PI), 10 de janeiro de 2017.

**DA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARA: SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Com suporte legal e parecer solicitamos desta Secretaria Administrativa a contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, sem a realização do certame licitatório, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III da Lei n.º 8.666/93.

Atenciosamente,

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA

-PRESIDENTE



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

Cajueiro da Praia (PI), 10 de janeiro de 2017.

**DA: CONTROLADORIA**

**PARA: PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Encaminhamos para V. Sa. minuta do instrumento contratual que será firmado entre esta Câmara Municipal e a Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, para melhor análise dessa Assessoria.

Atenciosamente.

*Renato Firmino da Silva*  
Renato Firmino da Silva  
Controlador Interno



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP 64.222-000  
CNPJ 02.949.509/0001-00

MINUTA DE CONTRATO

Contrato que entre si celebram a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI) e A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, para a prestação de serviço de Assessoria que especifica.

Pelo presente instrumento, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI), com sede na Avenida Geraldo Laura, 571, Centro, registrada no CNPJ nº 02.949.509/0001-00, neste ato representada por sua Presidente Vereadora NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA, brasileira, residente e domiciliada na cidade de Cajueiro da Praia (PI), adiante denominada abreviadamente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, registrada no CNPJ nº XXXXXXXXXXXXXX, com Sede à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, XXXXXXXXXX, residente e domiciliado na Cidade de XXXXXXXXXX (XX), denominada abreviadamente de **CONTRATADA**, firmam este contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente instrumento é a prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa e no acompanhamento das atividades da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e os recursos para pagamento dos serviços correrão por conta do Código Orçamentário próprio do Orçamento da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A CONTRATADA, se obriga a:

Parágrafo Primeiro: executar os serviços contratados de forma a atender as exigências da CONTRATANTE;

Parágrafo Segundo: Responsabilizar-se por todos os encargos sociais e trabalhistas, bem como tributos de qualquer espécie e demais despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução dos serviços, objeto deste contrato;

**CLÁUSULA QUARTA:** A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a iniciar-se na data de 12.01.2017 e findar-se na data de 31.12.2017.

**CLÁUSULA QUINTA:** A CONTRATADA é responsável por todos os encargos sociais, trabalhistas e sindicais decorrentes do pessoal que empregar, bem como os outros relacionados aos serviços que contratar, inclusive perante a terceiros, a quem responderá diretamente.

**CLÁUSULA SEXTA:** A CONTRATADA será o responsável pela condução de todos os trabalhos mencionados neste Contrato, sob orientação e coordenação da CONTRATANTE, cabendo-a manter os entendimentos necessários com a CONTRATANTE, no decorrer da execução dos serviços.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64 222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

**CLÁUSULA SÉTIMA** – As despesas de deslocamento de pessoal da **CONTRATADA** para realizar serviços ou acompanhar, em viagem, membros da Câmara Municipal, fora do âmbito do Município de Cajueiro da Praia, correrão por conta da **CONTRATANTE**.

**CLÁUSULA OITAVA:** O valor global do presente contrato é de R\$ 000.000,00 (xxxxxxxxxxxx) e a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 000.000,00 (xxxxxxxxxx), mediante apresentação da respectiva fatura.

**CLÁUSULA NONA:** Pelo descumprimento de cláusulas deste Contrato, ou por mútuo acordo, o presente Contrato poderá a qualquer tempo ser rescindido, no todo ou em parte, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, cabendo a **CONTRATADA**, receber o que lhe for devido até a data da rescisão, pelos serviços realmente prestados.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** No decorrer do prazo contratual não serão levados em consideração comunicações verbais. Todas as comunicações que envolvam a execução deste contrato, de cada parte à outra, serão consideradas como suficientes se feitas por escrito e entregues sob protocolo ou qualquer outro meio que comprove o recebimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As partes elegem de pleno e comum acordo, o foro da cidade de Cajueiro da Praia/MA, para dirimir dúvidas ou resolver questões oriundas do presente contrato, desde que não seja possível resolvê-las prévia e amigavelmente.

E, por assim estarem justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas presenciais que também assinam, para que produza os seus reais e jurídicos efeitos.

Cajueiro da Praia (PI), XXX de janeiro de 2017.

PELA CONTRATANTE:

NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PELA CONTRATADA:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS:

1<sup>a</sup> \_\_\_\_\_

2<sup>a</sup> \_\_\_\_\_



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

Cajueiro da Praia (PI), 10 de janeiro de 2017.

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARA: PRESIDENTE DA CAMARA**

Após análise da minuta do instrumento contratual a ser firmado com a Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda – EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, verificamos que a mesma se enquadra nos ditames da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme art. 25, II c/c art. 13, III. Por esta feita, encaminhamos prefalado instrumento à V. Exa., para que sejam adotadas as providências legais pertinentes.

Atenciosamente,

  
Dr. Marcelo Braz Ribeiro  
Advogado - OAB/PI 4190  
CPF 757.779.833-91



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

---

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade da Licitação para a contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, com o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos arts. 25, inc. II c/c art. 13, III e 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, atendido ao disposto no Parágrafo Único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Controladoria Interna e da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável.

Cajueiro da Praia (PI), 11 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva  
Presidente



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, nº 571, Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ: 02.949.509/0001-00

---

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - PI, com base no art. 25, II c/c art. 13, III da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve estabelecer inexigibilidade de licitação, homologando e adjudicando, a contratação da Empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda - EPP, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa.

Cajueiro da Praia (PI), 11 de janeiro de 2017.

*Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva*  
Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva  
Presidente

Parnaíba (PI), 06 de janeiro de 2017.

Exma. Sra.

Vereadora Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro  
Cajueiro da Praia - PI

REF.: CARTA PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sra. Presidente,

A empresa infra-assinada oferece seus serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa para a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, nos termos da proposta anexa.

Na hipótese das negociações serem realizadas durante o prazo de validade desta Proposta, ou seja, até a data de 30.01.2017, comprometemo-nos a negociar com base nas discriminações da presente proposta, sendo que após este prazo estará sujeita às modificações que porventura se fizerem necessárias, podendo resultar em novas negociações para o fechamento do respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Cientes de que V. Exa. não se obriga a aceitar qualquer proposta recebida, aguardamos seu pronunciamento.

Atenciosamente,

*Valdiana Lima Gaspar*  
Valdiana Lima Gaspar  
Sócia Administradora

Recebeu em: 06.01.2017  
*Silva*

Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C Ltda – EPP  
CNPJ N° 14.811.148/0001-10 – Parnaíba – PI  
e-mail: diretriz\_assessoria@hotmail.com

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI.

Senhora Vereadora Presidente da Câmara Municipal,

Servimo-nos de presente para encaminhar a Vossa Excelência a proposta para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa para a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí:

**OBJETO:** Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa e no acompanhamento das atividades legislativas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, bem como no acompanhamento das proposições apresentadas à Câmara - Emendas à Lei Orgânica, Projetos de Lei, Projetos de Decretos Legislativos e Resoluções, e outras.

**PRAZO:** Iniciar a prestação de serviços imediatamente, a partir da data assinatura do contrato de prestação de serviços.

**Horário:** os serviços serão executados, na Câmara Municipal, por pessoal da Empresa, no horário de expediente, ou em qualquer outro horário, dependendo da necessidade e interesse do cliente, inclusive durante a realização de sessões ordinárias ou extraordinárias da Casa Legislativa.

**ASSESSORIA E CONSULTORIA:** Elaboração de minutas de Projetos de Lei de revisão da legislação municipal, de Projetos de Lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, Assessoria e Consultoria às Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

**BASE LEGAL:** Nosso trabalho será realizado de acordo com as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e toda Legislação municipal vigente.

**HONORÁRIOS:** Nossa proposta financeira perfaz o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que poderá ser parcelado em 12 parcelas iguais de R\$ 2.500,00.

**REFERÊNCIA:** Fazemos trabalhos de elaboração legislativa para vários municípios do Piauí e prestamos assessoria e consultoria técnica legislativas a Prefeituras e Câmaras Municipais de diversos municípios.

*agm/ma*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.009.334 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/01/15

NOME VALDIANA LIMA GASPAR

PALEOLOGO

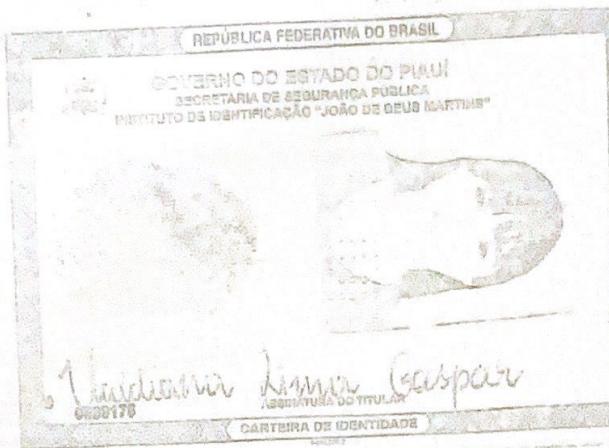
OZANA MARQUES LIMA  
LUCAS DE CARVALHO LIMA

NATURALIDADE SÃO BERNARDO-MA DATA DE NASCIMENTO 12/04/1978

DOC. CIVICO CERT. CASAM. 16965 L B203 F 198  
EXP PARNAÍBA/PI 02/02/01

TELEFONE 738.979.733-91 SITURIA DO CARTÃO

LEI N° 7.116 DE 29/08/63 - DECRETO N° 89.260/83



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 738.979.733-91

Nome VALDIANA LIMA GASPAR

Nascimento 12/04/1978

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE  
5EB7.BB97.5D73.4F95

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
 às 14:49:39 do dia 14/01/2015 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

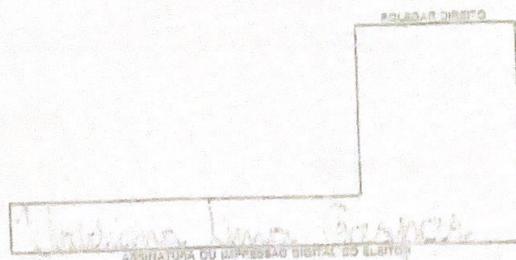
NOSSO ELEITOR  
VALDIANA LIMA GASPAR

DATA DE NASCIMENTO 12/04/1978  
Nº ELEITORAL 0243 0501 1546  
ZONA 003 SEÇÃO 0145

MUNICÍPIO PARNAÍBA/PI  
DATA DE EMISSÃO 16/01/2015

ÁREA ELEITORAL

*Assinatura do eleitor*



COMPROVANTE DE VOTAÇÃO  
ELEIÇÃO 2016 - 1º TURNO

VALDIANA LIMA GASPAR

Inscrição: 0243 0501 1546  
NASC: 12/04/XXX ZONA: 003 SEÇÃO: 0145

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Av. das Garças, 671 - Centro - CEP: 64287-000  
CNPJ nº: 02.948.800/0001-00

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO**  
**N.º 002/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**N.º 002/2017**

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E  
ASSESSORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE PÚBLICA  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO,  
COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE BALANÇETES  
MENSais, RESPONDER OS RELATÓRIOS EXPEDIDOS  
PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM, NO QUE DIZ  
RESPEITO AS ASPECTOS CONTABIL, FINANCEIRO,  
ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL E ORIENTAÇÃO IN  
LOCÔ PARA O BOM DESEMPENHO DOS SERVIÇOS  
ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL, DE  
INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA  
PRAIA(PI).

**2017**

**PRESIDENTE:**  
**NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.502/0001-00

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, autorizo a abertura do Processo de Inexigibilidade de Licitação, para a execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal - DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI), encaminho o presente processo a V.Sa., para as providências decorrentes.

Cajueiro da Praia(PI), 02 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*

**NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00

**DESPACHO**

À

Procuradoria Jurídica.

Emitir parecer jurídico sobre a possibilidade da execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI), nos termos, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Cajueiro da Praia(PI), 02 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PIAUÍ

GABINETE DA PRESIDENTE

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA, objetivando a execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI).

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.809/0001-00

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos designios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente desta Casa Legislativa, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 002/2017, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos: a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI). Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira, patrimonial e a própria área contábil, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente.

Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

A empresa CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, citando como exemplo os municípios de Caxingó-PI, Buriti dos Lopes-PI e outros. Impende observar que os sócios da empresa detêm notória experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo n.º 002/2017.

Ademais, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 - Centro - CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.509/0001-00

De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93, entende esta Procuradoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cajueiro da Praia(PI), 02 de janeiro de 2017.

Dr. Marcelo Braz Ribeiro  
Procurador Jurídico  
OAB/PI n.º 4.190



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 871 - Centro - CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.809/0001-00

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 002/2017**

Aos dez dias do mês de janeiro de 2017, **RATIFICO**, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação n.º **002/2017** em favor da empresa **CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.731.060/0001-06, objetivando a execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de Interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fundamentada no art. 25, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, e demais documentos constantes no Processo de Inexigibilidade de licitação n.º **002/2017**.

Publique-se no prazo de 05(cinco) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
**NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 571 – Centro – CEP: 64222-000  
CNPJ n.º 02.949.609/0001-00

**EXTRATO DE CONTRATO**

**REFERÊNCIA:** Contrato n.º 002/2017 – CMCP, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA(PI) e a empresa CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA(PI).

**CONTRATADO:** CONTAR-MARIZ E ASSOCIADOS LTDA.

**CNPJ DO CONTRATADO:** 05.731.060/0001-06

**OBJETO:** Execução dos serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Contabilidade Pública junto ao Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, responder os relatórios expedidos pela diretoria de fiscalização da administração municipal – DFAM, no que diz respeito as aspectos Contábil, Financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de interesse da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia(PI).

**LICITAÇÃO:** Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art.25, paragrafo primeiro e art.26 da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores.

**VIGÊNCIA:** 10/01/2017 a 31/12/2017.

**VALOR MENSAL:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**VALOR GLOBAL:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Orçamento Anual 2017 – Câmara Municipal de Cajueiro da Praia;

**DATA DA ASSINATURA:** 10/01/2017.

Cajueiro da Praia(PI), 10 de janeiro de 2017.

*Nathalia Regia de Carvalho Guedelho Silva*  
NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI.

**OFICIO Nº 001/2021**

**A SRA. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
M.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PAIÚÍ  
TERESINA-PI**

**Ref.**

**Processo nº TC/005856/2017**

**Assunto: Contas de Gestão de Câmara Municipal de Cajueiro da Praia 2017**

**Interessada: Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva**

**Conselheiro Relator: Abelardo Pio Vila Nova e Silva**

**NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**, brasileira, maior, casada, inscrita no CPF nº 040.897.863-55, residente e domiciliado, na Localidade Barra Grande s/n, em Cajueiro da Praia(PI), gestora da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI, no ano 2017, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que abaixo sobrescreve encaminhar a competente defesa aos autos do processo supra.

Atenciosamente,

Cajueiro da Praia(PI), 16 de Agosto de 2021

Marcelo Braz Ribeiro

OAB/4190



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual



Folha de Informação ou Despacho

Proc. TC/005856/2017.

## DESPACHO

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva, para que tome ciência da Certidão (Peça 12).

SS/DCP – Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, Teresina, 11 de outubro de 2021.

*Assinado digitalmente*

**Vimara Coelho Castor de Albuquerque**  
Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



**DESPACHO**

À DFAM,

Para análise e manifestação, devendo, na sequência, ser o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e, por fim, remetido a esta Relatoria para as providências necessárias.

Teresina, 11 de outubro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM**

<b>PROCESSO:</b>	TC/005856/2017	<b>Relatório de Contraditório</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Processo de Contas de Gestão de Câmara do exercício de 2017.</b>	
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>Câmara Municipal de Cajueiro da Praia.</b>	
<b>PRESIDENTE:</b>	Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva.	<b>Período:</b> 01/01 a 31/12/2017
<b>RELATOR:</b>	Abelardo Pio Vilanova e Silva.	
<b>PROCURADOR:</b>	Leandro Maciel do Nascimento.	

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Contas de Gestão da Câmara do Município de Cajueiro da Praia**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, após análise dos documentos que integram o processo, apontou, em seu relatório (Peça 2), que o Presidente da Câmara Municipal **cumpriu** os seguintes limites legais/constitucionais:

DESCRÍÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Despesa Total da Câmara até o Limite Autorizado.	<b>6,99</b>	7,00
Despesas com Folha de Pagamento até o Limite Legal.	<b>62,53</b>	70,00
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo até o Limite Legal.	<b>2,72</b>	6,00
Despesas com Subsídio dos Vereadores até o Limite Legal.	<b>3,40</b>	5,00

Entretanto, foram apontadas ocorrências, que se encontram sintetizadas nos subitens posteriormente elencados.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Relator solicitou a citação da Presidente da Câmara, Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva (peça 4), a qual apresentou suas justificativas em tempo hábil, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (peça 12) e defesa (peças 13-21).

Ato contínuo, o Sr. Relator encaminhou o processo à DFAM para análise e manifestação (peça 23).

## 2 EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 2) e a defesa apresentada (peças 13-21), expõem-se as constatações a seguir.



**2.1 Prestação de contas mensal, Sagres folha – dez/2017, não encaminhada ao TCE –** A DFAM informou que, no momento da geração de seu Relatório à peça 2, a Câmara não havia enviado as informações dos dados da folha do 13º ao sistema TCE/PI Sagres folha, estando com 422 dias de atraso.

**DEFESA** – a gestora não se manifestou sobre essa ocorrência.

**ANÁLISE** – em consulta ao relatório interno/Situação das PCs municipais/Situação das entregas Sagres Contábil e Folha, foi possível confirmar o envio dos dados da folha do 13º salário em 01/08/2019, fora do prazo legal (02/04/2018). **Ocorrência parcialmente sanada.**

**2.2 Pagamento dos subsídios dos vereadores em 2017 com base em ato normativo formalmente constitucional** – a DFAM constatou que houve uma variação de 32,45% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme quadro a seguir:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2016	(B) Subsídios dos Vereadores em 2017	% (B/A)
2.114,00	2.800,00	32,45

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foram fixados pela gestão anterior no valor de R\$4.000,00, através da Lei nº 329/2016, de 09/12/2016, publicada em 21/12/2016 (peça 1, fl. 3), fora do período legal para aprovação estabelecido no art. 31, § 1º, da Constituição Estadual.

A atual gestora efetuou o pagamento dos subsídios fundamentando-se em ato normativo formalmente constitucional.

**DEFESA** – a gestora não se manifestou sobre essa ocorrência.

**ANÁLISE** – em mudança de legislatura não há de se falar em variação dos subsídios, mas em fixação de subsídio, cuja lei foi aprovada e publicada fora do prazo estabelecido pelo art. 31, § 1º, da Constituição Estadual, e estabeleceu um teto máximo para os subsídios do Vereador, do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente da Câmara e do Secretário/Tesoureiro da Câmara (peça 1, fl. 3).

O Acórdão TCE/PI nº 402/2020 uniformizou a jurisprudência sobre o subsídio dos vereadores, no seguinte entendimento:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

1- O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir



a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2- O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; (grifo nosso).

3- a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites à remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução. (grifo nosso).

4- Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

*Sumário. Embargos de Declaração – Reajuste de Subsídio de Vereadores. Decisão unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora.*

A DFAM demonstrou que a gestão anterior aprovou e publicou a Lei nº 329/2016 fora do prazo constitucional, sendo formalmente inconstitucional, e fixou um teto máximo para os subsídios, o que ressalta a ausência de estudos sobre a capacidade financeira de pagamento da Câmara.

Contudo, na parte que cabe à atual gestora, qual seja, o pagamento dos subsídios em 2017 com base em lei formalmente inconstitucional, não houve justificativas sobre tais pagamentos, tampouco foi justificada a escolha do valor pago dentro do limite máximo estabelecido na referida lei.

Pelo exposto, **ocorrência não sanada.**

**2.3 Contratação de serviços contábeis e de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante inexigibilidade de licitação, sem obediência às exigências legais/não cadastramento das inexigibilidades no sistema TCE/PI Licitações web/outras ocorrências** – em função da defesa da gestora, as ocorrências foram elencadas e descritas em sequência e a defesa e a análise, únicas, englobaram todas as ocorrências.



**2.3.1 Contratação de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação sem obediência às exigências legais/não cadastramento da inexigibilidade no sistema TCE/PI Licitações web** – a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia contratou a empresa Contar – Mariz e Associados LTDA EPP, para a prestação de serviços de contabilidade pública, mediante inexigibilidade de licitação indevida, processo de Inexigibilidade nº 002/2017 (publicações da ratificação à peça 1, fl. 7, e do extrato do contrato, peça 1, fl. 4), a qual recebeu, no exercício de 2017, o montante de R\$24.000,00 pelos serviços prestados, conforme peça 1, fl. 5. Nos autos do processo administrativo não há justificativa do preço avençado, em descumprimento à norma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

A DFAM considerou a contratação indevida pela ausência da natureza singular dos serviços, entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, de que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo da contabilidade bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos escritórios e profissionais liberais, devendo-se, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público. Tal posicionamento jurisprudencial estende-se a diversos outros serviços, além dos de Assessoria e Consultoria Contábil, conforme exposto na decisão AgREsp nº 1.169.603-GO, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado em 04/04/2018.

Ressaltou que dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto no artigo 89 da supracitada lei.

Ademais, a inexigibilidade de licitação não foi cadastrada no sistema TCE/PI Licitações Web, em descumprimento o art. 43 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, então vigente.

**2.3.2 Contratação de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante inexigibilidade de licitação sem obediência às exigências legais/empresa contratada deveria ser empresa advocatícia/pagamento dos serviços em valor superior ao estabelecido em contrato/não cadastramento da inexigibilidade no sistema TCE/PI Licitações web** – a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia contratou a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA – EPP por meio de inexigibilidade de licitação, processo de Inexigibilidade nº 001/2017 (publicações da ratificação à peça 1, fl. 4, e do extrato do contrato, peça 1, fl. 7), para a execução de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, a qual recebeu no exercício de 2017 o montante de R\$31.200,00, conforme peça 1, fl. 6.

O objeto da contratação consistia em: elaboração de minutas de Projetos de Lei de revisão da legislação municipal, de Projetos de Lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, Assessoria e Consultoria às Comissões Permanentes da Casa Legislativa. Em razão da natureza desses serviços, que direta ou indiretamente versam sobre a apreciação de constitucionalidade e legalidade dos atos em trâmite naquela casa legislativa, trata-se de contratação cujo objeto é atividade privativa de advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A DFAM informou que não constavam nos autos do processo de inexigibilidade documentos que comprovassem a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa contratada, como exigido pela norma do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93, tampouco a justificativa



do preço pactuado, como exigido pela norma do art. 26, III, da retrocitada lei. Nessa trilha, acerca do processo de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, o STJ reiteradamente já se posicionou em casos similares ao ora delineado, suscitando que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos advogados, devendo, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público, como exposto nos julgados REsp 436.869-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/12/2005, e REsp 1.505.356-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/11/2016.

Foi chamada a atenção para o fato de que o montante recebido pela contratada no exercício de 2017, R\$31.200,00, superou o valor global contratado de R\$30.000,00 divulgado no extrato do Contrato nº 001/2017 (peça 1, fl. 7). A DFAM não localizou informação a respeito de aditivo ao contrato ou nova contratação que concedesse amparo contratual para o valor pago a maior.

Verificou-se que o histórico do empenho 1101010, de 01/11/2017 (peça 1 fl. 8), em favor da empresa Diretriz - Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA – EPP, no valor de R\$1.200,00, refere-se à “prestação de serviços de digitação, consolidação e atualização dos textos da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) e impressão de 20 livros de cada, com capa colorida em papel 180g para este órgão”. Como demonstrado, trata-se de serviço alheio ao objeto do contrato, não sendo possível de seu enquadramento como aditivo àquele sob pena de transfiguração do objeto da contratação. A execução dessa despesa inobservou as normas referentes à contratação e, consequentemente, à liquidação da despesa, em especial a norma do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, que determina que a liquidação da despesa terá por base, além da nota de empenho e dos comprovantes de entrega do material ou prestação efetiva do serviço, o contrato, ajuste ou acordo respectivo, haja vista que esse não existiu.

Por fim, foi informado que a inexigibilidade de licitação não foi cadastrada no sistema TCE/PI Licitações Web, em descumprimento à norma do art. 43 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, então vigente.

**DEFESA** – a gestora à peça 13 afirmou que suas contas de gestão se pautaram pelo irrestrito controle dos comandamentos incidentes, notadamente derivados da Constituição Federal e, regularmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e se comportaram de forma regular, apesar das dificuldades inerentes a um município de pequeno porte, que levaram à busca de apoio de pessoal técnico capacitado para auxiliar na administração dos recursos públicos, o que resultou nas poucas ocorrências apontadas no relatório da DFAM, que foram exclusivamente de caráter formal e devidamente justificadas, de forma a destacar sua seriedade, idoneidade e responsabilidade na condução de sua administração.

Esclareceu que a contratação das referidas empresas por meio de inexigibilidade de licitação ocorreu dentro das formalidades legais, precedida de processo administrativo e com as devidas publicações em diário oficial. Afirmou que as empresas são reconhecidamente de notória especialização, têm experiência anterior e já foram contratadas por diversos órgãos públicos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.



Quanto ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, esclarece que se trata de dispensa de licitação pelo valor, não se confundindo com o objeto da inexigibilidade de licitação, uma vez que se refere à impressão de 20 livros.

Em relação ao não cadastramento das inexigibilidades no site do TCE-PI no ano de 2017, esclareceu que o acesso à internet era difícil no Município de Cajueiro da Praia e ainda hoje se tem problemas de acesso à internet bem como de energia elétrica. Que não ocorreu prejuízo à análise deste TCE porque as cópias dos processos foram devidamente enviadas, juntamente com os pagamentos e balancetes mensais.

Quanto às contratações por inexigibilidade das empresas, esclareceu que serviços técnicos profissionais são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a administração deposite na especialização desse contratado, sendo essa confiança requisito subjetivo, o que torna incompatível a realização de procedimento licitatório, regido pelo princípio do julgamento objetivo, para tais serviços. Aduziu que a escolha do “trabalho essencial e indispensavelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, conforme inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, exige a notória especialização associada ao elemento subjetivo confiança.

Afirmou que no caso em tela havia requisitos suficientes para seu enquadramento em situação que não incide o dever de licitar, a inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados desfrutam da confiança da administração.

Seguem-se as definições e deliberações jurídicas sobre a singularidade dos serviços, sobre a notória especialização e sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada por inexigibilidade, no sentido de demonstrar a regularidade da sua contratação por inexigibilidade (peça 13, fls. 3-7).

Requereu, por fim, a aprovação das contas de gestão da Câmara de Cajueiro da Praia.

A gestora não se manifestou sobre a observação da DFAM de que a atividade de assessoria e consultoria legislativa seria privativa da advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que serviços envolvem a elaboração de minutas de Projetos de Lei de revisão da legislação municipal, de Projetos de Lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, Assessoria e Consultoria às Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

A defesa anexou a seguinte documentação: procuração da gestora em favor do advogado, peça 14; RG e CPF da gestora, peça 15; publicação no Diário Oficial de Parnaíba de 30/12/2014 de termo aditivo a contrato da Câmara Municipal de Parnaíba com a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, peça 16; documentos e certidões negativas da empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, peça 17, fls. 1-9, e termo do Contrato nº 001/2017 entre a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública e a Câmara de Cajueiro da Praia, peça 17, fls. 10-11; termo do Contrato nº 002/2017 entre a empresa Contar – Mariz e Associados e a Câmara de Cajueiro da Praia, peça 18; Processo de inexigibilidade nº 001/2017, contratação da empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, peça 19; Processo de inexigibilidade nº 002/2017, contratação da empresa Contar – Mariz e Associados, peça 20; e ofício de encaminhamento da defesa, peça 21.



**ANÁLISE** – a Constituição da República é assente ao estabelecer, como regra, a contratação de serviços mediante processo licitatório, como forma de edificar a isonomia, nos termos adiante transcritos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Referido inciso, também, faz menção às situações excepcionadas pela legislação, como é o caso do art. 25, II, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de contratação direta, sem licitação, em razão de sua inexigibilidade. Abaixo, segue a literalidade do dispositivo infraconstitucional.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

Contudo, para incidência do art. 25, II, da Lei 8.666/93, faz-se necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço. Ressalte-se que na inexigibilidade, não há condições de concorrência, em virtude das situações decorrentes dos requisitos acima enumerados, que por sinal, são cumulativos.

Caso haja alguma especificidade no objeto que inviabilize a competição, a Lei de Licitações aponta diversas exceções que podem ser seguidas, o que não se aplica aos casos em tela.

No caso da contratação da Contar – Mariz e Associados, cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública junto ao TCE, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, a resposta aos relatórios expedidos pela DFAM, no que diz respeito aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação *in loco* para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia (peça 18, fl. 1), verifica-se que tais serviços, por se constituírem em atividades rotineiras, contínuas e inerentes à administração pública, não se revestem de caráter singular, nem para a administração pública, nem para os profissionais que as executam, uma vez que fazem parte da rotina normal de trabalho de qualquer contador e qualquer escritório de contabilidade pública.

No caso da contratação da Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa e no acompanhamento das atividades da câmara municipal (peça 17, fl. 10), verifica-se que tais serviços, que envolvem estudos, notas técnicas, minutas de propostas e pareceres, relatórios, entre outros trabalhos, também se constituem em atividades rotineiras, contínuas e inerentes à atividade legislativa, não se revestindo de caráter singular, nem para as câmaras municipais, nem para os profissionais que as executam, uma vez que fazem parte da rotina normal de trabalho de qualquer consultor legislativo e qualquer empresa de consultoria legislativa.



Entende-se, assim, que, ausentes a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço técnico, as contratações em tela não poderiam ter sido realizadas mediante inexigibilidade de licitação.

Os processos de inexigibilidade em anexo nas peças 19 e 20 demonstram a ausência de justificativas para os preços avençados e de comprovação da notória especialização das empresas contratadas.

**Portanto, ocorrência não sanada no que se refere às contratações indevidas via inexigibilidade de licitação sem obediência às exigências legais.**

Quanto à observação da DFAM de que a atividade de assessoria e consultoria legislativa seria privativa da advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que os serviços envolvem a elaboração de minutas de projetos de lei de revisão da legislação municipal, de projetos de lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, assessoria e consultoria às comissões permanentes da Casa Legislativa, não comentados pela gestora em sua defesa, entende-se que tais serviços, por envolverem estudos, notas técnicas, minutas de propostas e pareceres, relatórios, dentre outros trabalhos, devem ser exercidos por uma equipe multidisciplinar, por exigirem conhecimentos de natureza constitucional, jurídica, legal, regimental, técnica, financeira e orçamentária. Ressalte-se que os autos não demonstram a formação técnica da empresa contratada.

**Não há, em tese, ocorrência a ser sanada pela não contratação de empresa advocatícia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativa.**

Quanto ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, excedendo o valor contratado, entende-se que o esclarecimento da gestora de que a despesa não se confunde com o objeto do contrato é pertinente. O Contrato nº 001/2017 entre a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública e a Câmara de Cajueiro da Praia, peça 17, fls. 10-11, em sua Cláusula Oitava, estabelece o valor de R\$30.000,00, em 12 parcelas de R\$2.500,00, e o demonstrativo Empenhos por credor do Sagres contábil/2017 à peça 1, fl. 6, atesta o pagamento de 12 parcelas de R\$2.500,00 e uma parcela de R\$1.200,00, a qual se refere a Outros serviços de terceiros-Pessoa jurídica, Subelemento: Serviços gráficos, e o histórico informa: Valor empenhado para prestação de serviços de digitação, consolidação e atualização dos textos da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) e impressão de 20 livros de cada, com capa colorida em papel 180g para este órgão (peça 1, fl. 8). Em pesquisa ao Sagres contábil/2017-Empenhos por credor, verificou-se que os empenhos no valor de R\$2.500,00 se referem a Outros serviços de terceiros-Pessoa jurídica, Subelemento: Serviços técnicos profissionais, e o histórico informa: Valor empenhado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa a esta Câmara Municipal.

**Portanto, sem ocorrência a ser sanada no que se refere ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública.**



Em relação ao não cadastramento das inexigibilidades no site do TCE-PI no ano de 2017, a argumentação da gestora de que o acesso à internet é difícil no Município de Cajueiro da Praia e ainda hoje se tem problemas de acesso à internet, bem como de energia elétrica, não se justifica, uma vez que os outros sistemas TCE/PI foram devidamente informados ao longo de todo o exercício.

**Ocorrência não sanada no que se refere ao descumprimento do art. 43 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, vigente em 2017, relativa ao sistema Licitações web.**

### 3 CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

*Cláudia de Moraes Nunes Dourado*  
Auditor de Controle Externo

Visto:

(assinado digitalmente)  
*Ednize Oliveira Costa Lages*  
Auditor de Controle Externo  
Chefe da II DFAM

(assinado digitalmente)  
*Vilmar Barros Miranda*  
Auditor de Controle Externo  
Diretor Substituto da DFAM



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Teresina, 26 de outubro de 2021

**Ao.....: Gab. Procurador Leandro Maciel do Nascimento  
Órgão...: C. M. de Cajueiro da Praia  
Assunto: Relatório do Contraditório**

Exmº Sr. Procurador,

Nesta data, faço estes autos conclusos e encaminho ao Exmº Sr. Procurador, o Processo TC – 005856/2017, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, relativo ao exercício de 2017, acompanhado de uma via do Relatório do Contraditório (peça nº 24), elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, conforme Despacho (peça nº 23), para as providências cabíveis.

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente)*

**Vilmar Barros Miranda**

Auditor de Controle Externo  
Diretor Substituto da DFAM



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia – 2017

**EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO VILANOVA**

**PROCESSO ..... TC/005856/2017**  
**ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA DO EXERCÍCIO DE 2017.**  
**INTERESSADO..... CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
**PRESIDENTE.....NATHALIA RÉGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA**

**RELATOR..... ABELARDO VILANOVA**  
**Parecer nº 2021LM0165**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA.** Prestação de contas mensal, Sagres folha – dez/2017, não encaminhada ao TCE. Pagamento dos subsídios dos vereadores em 2017 com base em ato normativo formalmente *inconstitucional*. Contratação de serviços contábeis e de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante *inexigibilidade de licitação*, sem obediência às exigências legais/não cadastramento das *inexigibilidades* no sistema TCE/PI. Licitações web/outras ocorrências. Emissão de parecer opinando pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão.

**1 RELATÓRIO**

Trata o processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM realizou a análise da prestação de contas e emitiu relatório de fiscalização à Peça 02.

Em observância à ampla defesa e ao contraditório, a Presidente da Câmara Municipal foi devidamente citada, nos ofícios de peça 05 e apresentou defesa, que consta nas peças 13/21, conforme certidão de peça 12.

A defesa foi submetida à análise da DFAM que elaborou relatório de instrução à peça 24.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório. Opina-se.



TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia – 2017

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONTAS DE GESTÃO

Na análise das contas (Peça 02), a DFAM apurou os índices constitucionais e legais obrigatórios às Câmaras Municipais e verificou que foram **cumpridos** os seguintes índices:

- A despesa total da Câmara alcançou 6,99%, ficando abaixo do limite legal de 7,0%;
- A despesa com folha de pagamento da Câmara alcançou 62,53%, ficando abaixo do limite legal de 70%;
- A despesa com pessoal do Poder Legislativo atingiu 2,72%, respeitando o limite legal de 6%;
- As despesas com Subsídio dos Vereadores até o Limite Legal alcançou 3,40%, cumprindo o limite de 5%.

Em relação às falhas apontadas no relatório preliminar, este parecer fundamenta-se no relatório (peça 24) emitido pela Divisão Técnica da DFAM, que confrontou as ocorrências identificadas e os argumentos da defesa (peças 13/21), e considera:

**b) parcialmente sanada** a ocorrência identificada no item 2.1 “Prestação de contas mensal, Sagres folha – dez/2017, não encaminhada ao TCE”, pois em consulta ao relatório interno/Situação das PCs municipais/Situação das entregas Sagres Contábil e Folha, a DFAM confirmou o envio dos dados da folha do 13º salário em 01/08/2019, fora do prazo legal (02/04/2018).

**c) não sanadas** as demais ocorrências apontadas no relatório inicial, apesar da defesa apresentada.

O Ministério Públco de Contas concorda com o posicionamento da Divisão Técnica e passa a apresentar essas ocorrências.

**2.2. Pagamento dos subsídios dos vereadores em 2017 com base em ato normativo formalmente inconstitucional:** a DFAM apontou que houve uma variação de 32,45% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme quadro acostado à fl. 02 da peça 24. A divisão técnica informou que os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foram fixados pela gestão anterior no valor de R\$4.000,00, através da Lei nº 329/2016, de 09/12/2016, publicada em 21/12/2016 (peça 1, fl. 3), fora do período legal para aprovação estabelecido no art. 31, § 1º, da Constituição Estadual. Portanto, a gestora efetuou o pagamento dos subsídios fundamentando-se em ato normativo formalmente inconstitucional.

A esse respeito, a defesa não apresentou justificativas.

O Ministério Públco de Contas corrobora o entendimento da DFAM que se manifestou entendendo como não sanada a ocorrência, nos seguintes termos:



# Estado do Piauí

## Ministério Público de Contas



TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia – 2017

[...] em mudança de legislatura não há de se falar em variação dos subsídios, mas em fixação de subsídio, cuja lei foi aprovada e publicada fora do prazo estabelecido pelo art. 31, § 1º, da Constitucional Estadual, e estabeleceu um teto máximo para os subsídios do Vereador, do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente da Câmara e do Secretário/Tesoureiro da Câmara (peça 1, fl. 3).

O Acórdão TCE/PI nº 402/2020 uniformizou a jurisprudência sobre o subsídio dos vereadores, no seguinte entendimento:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES.**

1- O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2- O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; (grifo nosso).

3- a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites à remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução. (grifo nosso).

4- Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC nº 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária. Sumário. Embargos de Declaração – Reajuste de Subsídio de Vereadores. Decisão unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora.

A DFAM demonstrou que a gestão anterior aprovou e publicou a Lei nº 329/2016 fora do prazo constitucional, sendo formalmente constitucional, e fixou um teto máximo para os subsídios, o que ressalta a ausência de estudos sobre a capacidade financeira de pagamento da Câmara.

Contudo, na parte que cabe à atual gestora, qual seja, o pagamento dos subsídios em 2017 com base em lei formalmente constitucional, não houve justificativas sobre



*TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia – 2017*

tais pagamentos, tampouco foi justificada a escolha do valor pago dentro do limite máximo estabelecido na referida lei.

**Pelo exposto, ocorrência não sanada.**

**2.3. Contratação de serviços contábeis e de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante inexigibilidade de licitação, sem obediência às exigências legais/não cadastramento das inexigibilidades no sistema TCE/PI Licitações web/outras ocorrências:**

**2.3.1 Contratação de serviços contábeis mediante inexigibilidade de licitação sem obediência às exigências legais/não cadastramento da inexigibilidade no sistema TCE/PI Licitações web:**

A Divisão Técnica apontou que a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia contratou a empresa Contar – Mariz e Associados LTDA EPP, para a prestação de serviços de contabilidade pública, mediante inexigibilidade de licitação indevida, processo de Inexigibilidade nº 002/2017 (publicações da ratificação à peça 1, fl. 7, e do extrato do contrato, peça 1, fl. 4), a qual recebeu, no exercício de 2017, o montante de R\$ 24.000,00 pelos serviços prestados, conforme peça 1, fl. 5. Acrescentou que no processo administrativo não há justificativa do preço avençado, em descumprimento à norma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

A DFAM considerou a referida contratação indevida, haja vista a ausência da natureza singular dos serviços, entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, de que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo da contabilidade bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos escritórios e profissionais liberais, devendo-se, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público. Por fim, a inexigibilidade em comento não fora cadastrada no sistema TCE/PI Licitações Web, descumprimento o art. 43 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, então vigente.

**2.3.2 Contratação de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante inexigibilidade de licitação sem obediência às exigências legais. A empresa contratada deveria ser empresa advocatícia. Pagamento dos serviços em valor superior ao estabelecido em contrato. Não cadastramento da inexigibilidade no sistema TCE/PI Licitações web:**

A Divisão Técnica apontou que a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia contratou a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA – EPP por meio de inexigibilidade de licitação, processo de Inexigibilidade nº 001/2017 (publicações da ratificação à peça 1, fl. 4, e do extrato do contrato, peça 1, fl. 7), para a execução de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, a qual recebeu no exercício de 2017 o montante de R\$31.200,00, conforme peça 1, fl. 6.

A DFAM considerou a referida contratação indevida, haja vista a ausência da natureza singular dos serviços, entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, de que estes serviços



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia – 2017

“não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos advogados, devendo, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público.

A DFAM chamou atenção para o fato de que o montante recebido pela contratada no exercício de 2017, R\$31.200,00, superou o valor global contratado de R\$30.000,00 divulgado no extrato do Contrato nº 001/2017 (peça 1, fl. 7) e salientou que não fora localizado aditivo ao contrato ou nova contratação que concedesse amparo contratual para o valor pago a maior.

A divisão técnica informou à fl. 05, peça 24 que:

Verificou-se que o histórico do empenho 1101010, de 01/11/2017 (peça 1 fl. 8), em favor da empresa Diretriz - Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA – EPP, no valor de R\$1.200,00, refere-se à “prestação de serviços de digitação, consolidação e atualização dos textos da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) e impressão de 20 livros de cada, com capa colorida em papel 180g para este órgão”. Como demonstrado, trata-se de serviço alheio ao objeto do contrato, não sendo possível de seu enquadramento como aditivo àquele sob pena de transfiguração do objeto da contratação. A execução dessa despesa inobservou as normas referentes à contratação e, consequentemente, à liquidação da despesa, em especial a norma do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, que determina que a liquidação da despesa terá por base, além da nota de empenho e dos comprovantes de entrega do material ou prestação efetiva do serviço, o contrato, ajuste ou acordo respectivo, haja vista que esse não existiu.

Por fim, foi informado que a inexigibilidade de licitação não foi cadastrada no sistema TCE/PI Licitações Web, em descumprimento à norma do art. 43 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, então vigente.

Sobre as contratações acima elencadas, a gestora alegou que a contratação por meio de inexigibilidade de licitação ocorreu dentro das formalidades legais, precedida de processo administrativo e com as devidas publicações em diário oficial. Afirmou que as empresas são reconhecidamente de notória especialização, têm experiência anterior e já foram contratadas por diversos órgãos públicos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Quanto ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública esclarece que se trata de dispensa de licitação pelo valor, não se confundindo com o objeto da inexigibilidade de licitação, uma vez que se refere à impressão de 20 livros.

Em relação ao não cadastramento das inexigibilidades no site do TCE-PI no ano de 2017, esclareceu que o acesso à internet era difícil no Município de Cajueiro da Praia e ainda hoje se tem problemas de acesso à internet bem como de energia elétrica e que não ocorreu prejuízo à análise deste TCE porque as cópias dos processos foram devidamente enviadas, juntamente com os pagamentos e balancetes mensais.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia – 2017

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da DFAM que se manifestou entendendo como não sanada a ocorrência, nos seguintes termos:

[...] a Constituição da República é assente ao estabelecer, como regra, a contratação de serviços mediante processo licitatório, como forma de edificar a isonomia, nos termos adiante transcritos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Referido inciso, também, faz menção às situações excepcionadas pela legislação, como é o caso do art. 25, II, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de contratação direta, sem licitação, em razão de sua inexigibilidade. Abaixo, segue a literalidade do dispositivo infraconstitucional.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

Contudo, para incidência do art. 25, II, da Lei 8.666/93, faz-se necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço. Ressalte-se que na inexigibilidade, não há condições de concorrência, em virtude das situações decorrentes dos requisitos acima enumerados, que por sinal, são cumulativos.

Caso haja alguma especificidade no objeto que inviabilize a competição, a Lei de Licitações aponta diversas exceções que podem ser seguidas, o que não se aplica aos casos em tela.

No caso da contratação da Contar – Mariz e Associados, cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública junto ao TCE, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, a resposta aos relatórios expedidos pela DFAM, no que diz respeito aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia (peça 18, fl. 1), verifica-se que tais serviços, por se constituírem em atividades rotineiras, contínuas e inerentes à administração pública, não se revestem de caráter singular, nem para a administração pública, nem para os profissionais que as executam, uma vez que



# Estado do Piauí

## Ministério Público de Contas



TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia – 2017

TC/005856/2017 - Pág 19

fazem parte da rotina normal de trabalho de qualquer contador e qualquer escritório de contabilidade pública.

No caso da contratação da Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa e no acompanhamento das atividades da câmara municipal (peça 17, fl. 10), verifica-se que tais serviços, que envolvem estudos, notas técnicas, minutas de propostas e pareceres, relatórios, entre outros trabalhos, também se constituem em atividades rotineiras, contínuas e inerentes à atividade legislativa, não se revestindo de caráter singular, nem para as câmaras municipais, nem para os profissionais que as executam, uma vez que fazem parte da rotina normal de trabalho de qualquer consultor legislativo e qualquer empresa de consultoria legislativa.

Entende-se, assim, que, ausentes a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço técnico, as contratações em tela não poderiam ter sido realizadas mediante inexigibilidade de licitação.

Os processos de inexigibilidade em anexo nas peças 19 e 20 demonstram a ausência de justificativas para os preços avençados e de comprovação da notória especialização das empresas contratadas.

**Portanto, ocorrência não sanada no que se refere às contratações indevidas via inexigibilidade de licitação sem obediência às exigências legais.**

Quanto à observação da DFAM de que a atividade de assessoria e consultoria legislativa seria privativa da advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que os serviços envolvem a elaboração de minutas de projetos de lei de revisão da legislação municipal, de projetos de lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, assessoria e consultoria às comissões permanentes da Casa Legislativa, não comentados pela gestora em sua defesa, entende-se que tais serviços, por envolverem estudos, notas técnicas, minutas de propostas e pareceres, relatórios, dentre outros trabalhos, devem ser exercidos por uma equipe multidisciplinar, por exigirem conhecimentos de natureza constitucional, jurídica, legal, regimental, técnica, financeira e orçamentária. Ressalte-se que os autos não demonstram a formação técnica da empresa contratada.

**Não há, em tese, ocorrência a ser sanada pela não contratação de empresa advocatícia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativa.**

Quanto ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, excedendo o valor contratado, entende-se que o esclarecimento da gestora de que a despesa não se confunde com o objeto do contrato é pertinente. O Contrato nº 001/2017 entre a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública e a Câmara de Cajueiro da Praia, peça 17, fls. 10-11, em sua Cláusula Oitava, estabelece o valor de R\$30.000,00, em 12 parcelas de R\$2.500,00, e o demonstrativo Empenhos por credor do Sagres contábil/2017 à peça 1, fl. 6, atesta o pagamento de 12 parcelas de R\$2.500,00 e uma parcela de R\$1.200,00, a qual se refere a Outros serviços de terceiros-Pessoa jurídica, Subelemento: Serviços gráficos, e o histórico informa: Valor empenhado para prestação de serviços de digitação, consolidação e atualização dos textos da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) e impressão de 20 livros de cada, com capa colorida em papel 180g para este órgão (peça 1, fl. 8). Em pesquisa ao Sagres contábil/2017-Empenhos por credor, verificou-se que os empenhos no valor de R\$2.500,00 se referem a Outros serviços de terceiros-Pessoa jurídica, Subelemento: Serviços técnicos profissionais, e



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/005856/2017 - C.M. de Cajueiro da Praia - 2017

o histórico informa: Valor empenhado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa a esta Câmara Municipal.

**Portanto, sem ocorrência a ser sanada no que se refere ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública.**

Em relação ao não cadastramento das inexigibilidades no site do TCE-PI no ano de 2017, a argumentação da gestora de que o acesso à internet é difícil no Município de Cajueiro da Praia e ainda hoje se tem problemas de acesso à internet, bem como de energia elétrica, não se justifica, uma vez que os outros sistemas TCE/PI foram devidamente informados ao longo de todo o exercício.

**Ocorrência não sanada no que se refere ao descumprimento do art. 43 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, vigente em 2017, relativa ao sistema Licitações web.**

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MPC/TCE pelo  **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão do Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa prevista no art. 79, incisos I e II da Lei supracitada.

É o parecer,

Teresina, 05 de novembro de 2021.

**Leandro Maciel do Nascimento**

*Procurador do Ministério Público de Contas – PI*

**(Assinado digitalmente)**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



**PROCESSO TC nº 005856/2017**

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017

**RESPONSÁVEL:** NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA

**CARGO:** PRESIDENTE

**ADVOGADO (A):** MARCELO BRAZ RIBEIRO – OAB/PI Nº4190  
(PROCURAÇÃO – PEÇA 14)

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**PROCURADOR (A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

## 1. RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam acerca da Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI), exercício financeiro de 2017, prestadas por NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 39/2015.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados, a VI Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu Relatório preliminar (peça 02), em que foram apontadas as falhas que ocorreram durante o exercício.

Instada a se manifestar, a gestora apresentou justificativas em tempo hábil (peças 13 a 21).

Desse modo, os autos retornaram à DFAM (peça 24), tendo o relatório do contraditório considerado remanescentes as seguintes falhas:

- 1)Não envio ao TCE/PI da prestação de contas mensal, Sagres Folha (dez/2017);



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



- 2) Pagamento dos subsídios dos vereadores em 2017 com base em ato normativo formalmente inconstitucional;
- 3) Contratação de serviços contábeis e de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante inexigibilidade de licitação, sem obediência às exigências legais/não cadastramento das inexigibilidades no sistema TCE/PI Licitações web/outras ocorrências.

Por meio do Parecer nº 2021LM0165 (peça 26), o MPC opinou pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa prevista no art. 79, incisos I e II da Lei supracitada.

É o Relatório.

Encaminhe-se o processo em epígrafe para inclusão em pauta de julgamento.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

#### SEGUNDA CÂMARA

Processo incluído em pauta para a Sessão de Julgamento do **dia 15/12/2021**.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
Conceição de Maria Rosendo R. Soares  
Secretária da Segunda Câmara



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## DESPACHO

DA SEGUNDA CÂMARA

AO GABINETE

Para juntar voto do processo julgado na Sessão de julgamento da Segunda Câmara do  
**dia 15/12/2021.**

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do  
Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Conceição de Maria Rosendo R. Soares

Secretária da Segunda Câmara



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



**PROCESSO TC nº 005856/2017**

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA.

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017

**RESPONSÁVEL:** NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA

**CARGO:** PRESIDENTE

**ADVOGADO (A):** MARCELO BRAZ RIBEIRO – OAB/PI Nº4190 (PROCURAÇÃO – PEÇA 14)

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**PROCURADOR (A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

## 1. RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam acerca da Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI), exercício financeiro de 2017, prestadas por NATHALIA REGIA DE CARVALHO GUEDELHO SILVA, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 33, II e 86, II, ambos da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 39/2015.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados, a VI Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu Relatório preliminar (peça 02), em que foram apontadas as falhas que ocorreram durante o exercício.

Instada a se manifestar, conforme consta em certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 12), a gestora apresentou justificativas em tempo hábil (peças 13 a 21).

Desse modo, os autos retornaram à DFAM (peça 24), tendo o relatório do contraditório considerado remanescentes as seguintes falhas:

- 1)Não envio ao TCE/PI da prestação de contas mensal, Sagres Folha (dez/2017);
- 2)Pagamento dos subsídios dos vereadores em 2017 com base em ato normativo formalmente constitucional;
- 3)Contratação de serviços contábeis e de assessoria e consultoria técnica legislativa mediante inexigibilidade de licitação, sem obediência às exigências legais/não cadastramento das inexigibilidades no sistema TCE/PI Licitações web/outras ocorrências.



Por meio do Parecer nº 2021LM0165 (peça 26), o MPC opinou pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa prevista no art. 79, incisos I e II da Lei supracitada.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A competência para apreciar CONTAS DE GESTÃO decorre do comando descrito no art. 71, II da Magna Carta e art. 86, II da Constituição Estadual, que atribui ao Tribunal de Contas a missão de JULGAR as contas dos responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A prestação das CONTAS DE GESTÃO concretiza-se com a entrega, a esta Corte, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o mês vencido, dos BALANÇETES MENSAIS, utensílios contábeis, compostos, essencialmente, de comprovantes de receitas e despesas, além de demonstrativos contábeis, elaborados sob orientação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888/09, além da Resolução TCE nº 39/2015.

De posse dos BALANÇETES MENSAIS, esta Corte, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, elabora relatório circunstanciado, descrevendo os fatos tidos como relevantes, do qual é notificado o responsável para, querendo, apresentar defesa e documentação probatória que julgar conveniente. Ato contínuo, seguem os autos ao Setor de Análise de Defesa e Contraditório desta Corte, para aferição do saneamento (ou não) das falhas descritas e posterior pronunciamento do Ministério Público de Contas.

*In casu*, diante dos fatos descritos nas Informações Técnicas desta Corte de Contas, as justificativas apresentadas pela gestora e a manifestação do Douto *Parquet* de Contas, destaco os seguintes aspectos que irão balizar o julgamento da prestação de contas *sub examine*:



## 2.1. NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, SAGRES FOLHA – DEZ/2017.

A DFAM informou que a Câmara não havia enviado as informações dos dados da folha do 13º ao sistema TCE/PI Sagres folha, estando com 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias de atraso.

Em sede de defesa, a gestora não se manifestou acerca desta falha.

Por sua vez, a análise do contraditório da DFAM constatou o envio dos dados da folha do 13º salário em 01/08/2019, fora do prazo legal (02/04/2018), razão pela qual considerou a ocorrência parcialmente sanada.

## 2.2. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM 2017 COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL.

A DFAM relatou a existência de uma variação de 32,45% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme o quadro a seguir:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2016	(B) Subsídios dos Vereadores em 2017	% (B/A)
2.114,00	2.800,00	32,45

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Ademais, os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foram fixados pela gestão anterior no valor de R\$ 4.000,00, através da Lei nº 329/2016, de 09/12/2016, publicada em 21/12/2016, fora do período legal para aprovação estabelecido no art. 31, §1º, da Constituição Estadual.

A atual gestora efetuou o pagamento dos subsídios fundamentando-se em ato normativo formalmente inconstitucional.

Em sede de defesa, a gestora não se manifestou acerca desta ocorrência.

Segundo a análise do contraditório da DFAM, em mudança de legislatura não há de se falar em variação dos subsídios, mas em fixação de subsídio, cuja lei foi aprovada e publicada fora do prazo estabelecido pelo art.31,§1º, da Constituição Estadual, e estabeleceu um teto máximo para os subsídios do Vereador, do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Presidente da Câmara, do Vice- Presidente da Câmara e do Secretário/Tesoureiro da Câmara.

Além do mais, foi destacado o Acórdão deste TCE/PI nº 402/2020, que uniformizou a jurisprudência sobre o subsídio dos vereadores, nos seguintes termos:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

1- O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal; **2- O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual.** A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; (grifo nosso). **3- a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites à remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução. (grifo nosso)** 4- Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC nº 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária. Sumário. Embargos de Declaração – Reajuste de Subsídio de Vereadores. Decisão unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



A DFAM demonstrou que a gestão anterior aprovou e publicou a Lei nº 329/2016 fora do prazo constitucional, sendo formalmente inconstitucional, e fixou um teto máximo para os subsídios, o que ressalta a ausência de estudos sobre a capacidade financeira de pagamento da Câmara.

Todavia, na parte que cabe à atual gestora, qual seja, o pagamento dos subsídios em 2017 com base em lei formalmente inconstitucional, não houve justificativas sobre tais pagamentos, tampouco foi justificada a escolha do valor pago dentro do limite máximo estabelecido na referida lei, motivo pelo qual a ocorrência não foi sanada.

#### **2.3.CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS/EMPRESA CONTRATADA DEVERIA SER EMPRESA ADVOCATÍCIA/PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM CONTRATO/ NÃO CADASTRAMENTO DA INEXIGIBILIDADE NO SISTEMA TCE/PI LICITAÇÕES WEB.**

Segundo a DFAM, a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia contratou a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA – EPP por meio de inexigibilidade de licitação, processo de Inexigibilidade nº 001/2017 (publicações da ratificação à peça 1, fl. 4, e do extrato do contrato, peça 1, fl. 7), para a execução de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa, a qual recebeu no exercício de 2017 o montante de R\$31.200,00.

O objeto da contratação consistia em: elaboração de minutas de Projetos de Lei de revisão da legislação municipal, de Projetos de Lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, Assessoria e Consultoria às Comissões Permanentes da Casa Legislativa. Em razão da natureza desses serviços, que direta ou indiretamente versam sobre a apreciação de constitucionalidade e legalidade dos atos em trâmite naquela casa legislativa, trata-se de contratação cujo objeto é atividade privativa de advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A DFAM informou que não constavam nos autos do processo de inexigibilidade documentos que comprovassem a singularidade do objeto e a notória



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



especialização da empresa contratada, como exigido pela norma do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93, tampouco a justificativa do preço pactuado, como exigido pela norma do art. 26, III, da retrocitada lei. Nessa trilha, acerca do processo de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, o STJ reiteradamente já se posicionou em casos similares ao ora delineado, suscitando que estes serviços “não apresentam singularidade”, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstra a notoriedade dos advogados, devendo, portanto, tais contratações serem antecedidas de procedimentos licitatórios específicos para cada serviço afeto ao interesse público, como exposto nos julgados REsp 436.869-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/12/2005, e REsp 1.505.356-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/11/2016.

Foi chamada a atenção para o fato de que o montante recebido pela contratada no exercício de 2017, R\$31.200,00, superou o valor global contratado de R\$30.000,00 divulgado no extrato do Contrato nº 001/2017 (peça 1, fl. 7). A DFAM não localizou informação a respeito de aditivo ao contrato ou nova contratação que concedesse amparo contratual para o valor pago a maior.

Verificou-se que o histórico do empenho 1101010, de 01/11/2017 (peça 1 fl. 8), em favor da empresa Diretriz - Assessoria e Consultoria Pública S/C LTDA – EPP, no valor de R\$1.200,00, refere-se à “prestação de serviços de digitação, consolidação e atualização dos textos da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) e impressão de 20 livros de cada, com capa colorida em papel 180g para este órgão”. Como demonstrado, trata-se de serviço alheio ao objeto do contrato, não sendo passível de seu enquadramento como aditivo àquele sob pena de transfiguração do objeto da contratação. A execução dessa despesa inobservou as normas referentes à contratação e, consequentemente, à liquidação da despesa, em especial a norma do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, que determina que a liquidação da despesa terá por base, além da nota de empenho e dos comprovantes de entrega do material ou prestação efetiva do serviço, o contrato, ajuste ou acordo respectivo, haja vista que esse não existiu.

Por fim, foi informado que a inexigibilidade de licitação não foi cadastrada no sistema TCE/PI Licitações Web, em descumprimento à norma do art. 43 da Resolução TCE/PI nº 27/2016, então vigente.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Em sede de defesa, a gestora afirmou que suas contas de gestão se pautaram pelo irrestrito controle dos comandamentos incidentes, notadamente derivados da Constituição Federal e, regularmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e se comportaram de forma regular, apesar das dificuldades inerentes a um município de pequeno porte, que levaram à busca de apoio de pessoal técnico capacitado para auxiliar na administração dos recursos públicos, o que resultou nas poucas ocorrências apontadas no relatório da DFAM, que foram exclusivamente de caráter formal e devidamente justificadas, de forma a destacar sua seriedade, idoneidade e responsabilidade na condução de sua administração.

Esclareceu que a contratação das referidas empresas por meio de inexigibilidade de licitação ocorreu dentro das formalidades legais, precedida de processo administrativo e com as devidas publicações em diário oficial. Afirmou que as empresas são reconhecidamente de notória especialização, têm experiência anterior e já foram contratadas por diversos órgãos públicos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Quanto ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, esclareceu que se trata de dispensa de licitação pelo valor, não se confundindo com o objeto da inexigibilidade de licitação, uma vez que se refere à impressão de 20 livros.

Em relação ao não cadastramento das inexigibilidades no site do TCE-PI no ano de 2017, esclareceu que o acesso à internet era difícil no Município de Cajueiro da Praia e ainda hoje se tem problemas de acesso à internet bem como de energia elétrica. Que não ocorreu prejuízo à análise deste TCE porque as cópias dos processos foram devidamente enviadas, juntamente com os pagamentos e balancetes mensais.

Quanto às contratações por inexigibilidade das empresas, esclareceu que serviços técnicos profissionais são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a administração deposite na especialização desse contratado, sendo essa confiança requisito subjetivo, o que torna incompatível a realização de procedimento licitatório, regido pelo princípio do julgamento objetivo, para tais serviços. Aduziu que a escolha do “trabalho essencial e indispensavelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, conforme inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, exige a notória especialização associada ao elemento subjetivo confiança.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Afirmou que no caso em tela havia requisitos suficientes para seu enquadramento em situação que não incide o dever de licitar, a inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados desfrutam da confiança da administração.

Seguem-se as definições e deliberações jurídicas sobre a singularidade dos serviços, sobre a notória especialização e sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada por inexigibilidade, no sentido de demonstrar a regularidade da sua contratação por inexigibilidade.

Requeru, por fim, a aprovação das contas de gestão da Câmara de Cajueiro da Praia. A gestora não se manifestou sobre a observação da DFAM de que a atividade de assessoria e consultoria legislativa seria privativa da advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que serviços envolvem a elaboração de minutas de Projetos de Lei de revisão da legislação municipal, de Projetos de Lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, Assessoria e Consultoria às Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

A defesa anexou a seguinte documentação: procuraçāo da gestora em favor do advogado, peça 14; RG e CPF da gestora, peça 15; publicação no Diário Oficial de Parnaíba de 30/12/2014 de termo aditivo a contrato da Câmara Municipal de Parnaíba com a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, peça 16; documentos e certidões negativas da empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, peça 17, fls. 1-9, e termo do Contrato nº 001/2017 entre a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública e a Câmara de Cajueiro da Praia, peça 17, fls. 10-11; termo do Contrato nº 002/2017 entre a empresa Contar – Mariz e Associados e a Câmara de Cajueiro da Praia, peça 18; Processo de inexigibilidade nº 001/2017, contratação da empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, peça 19; Processo de inexigibilidade nº 002/2017, contratação da empresa Contar – Mariz e Associados, peça 20; e ofício de encaminhamento da defesa, peça 21.

Por sua vez, o contraditório da DFAM informou que a Constituição da República é assente ao estabelecer, como regra, a contratação de serviços mediante processo licitatório, como forma de edificar a isonomia, nos termos adiante transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento). todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições.

Referido inciso, também, faz menção às situações excepcionadas pela legislação, como é o caso do art. 25, II, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de contratação direta, sem licitação, em razão de sua inexigibilidade. Abaixo, segue a literalidade do dispositivo infraconstitucional.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Contudo, para incidência do art. 25, II, da Lei 8.666/93, faz-se necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) impossibilidade de prestação do serviço pelo quadro de servidores do contratante; e) justificativa de preço. Ressalte-se que na inexigibilidade, não há condições de concorrência, em virtude das situações decorrentes dos requisitos acima enumerados, que por sinal, são cumulativos.

Caso haja alguma especificidade no objeto que inviabilize a competição, a Lei de Licitações aponta diversas exceções que podem ser seguidas, o que não se aplica aos casos em tela.

No caso da contratação da Contar – Mariz e Associados, cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública junto ao TCE, compreendendo a elaboração de balancetes mensais, a resposta aos relatórios expedidos pela DFAM, no que diz respeito aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial e orientação in loco para o bom desempenho dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia (peça 18, fl. 1), verifica-se que tais serviços, por se constituírem em atividades rotineiras, contínuas e inerentes à administração pública, não se revestem de caráter singular, nem para a administração pública, nem para os profissionais que as executam, uma vez que fazem parte da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



rotina normal de trabalho de qualquer contador e qualquer escritório de contabilidade pública.

No caso da contratação da Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, cujo objeto era a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Legislativa e no acompanhamento das atividades da Câmara Municipal (peça 17, fl. 10), verifica-se que tais serviços, que envolvem estudos, notas técnicas, minutas de propostas e pareceres, relatórios, entre outros trabalhos, também se constituem em atividades rotineiras, contínuas e inerentes à atividade legislativa, não se revestindo de caráter singular, nem para as câmaras municipais, nem para os profissionais que as executam, uma vez que fazem parte da rotina normal de trabalho de qualquer consultor legislativo e qualquer empresa de consultoria legislativa.

Entende-se, assim, que, ausentes a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço técnico, as contratações em tela não poderiam ter sido realizadas mediante inexigibilidade de licitação.

Os processos de inexigibilidade em anexo nas peças 19 e 20 demonstram a ausência de justificativas para os preços avençados e de comprovação da notória especialização das empresas contratadas.

Portanto, a ocorrência não foi considerada sanada no que se refere às contratações indevidas via inexigibilidade de licitação sem obediência às exigências legais.

Quanto à observação da DFAM de que a atividade de assessoria e consultoria legislativa seria privativa da advocacia, por força do entendimento da norma do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que os serviços envolvem a elaboração de minutas de projetos de lei de revisão da legislação municipal, de projetos de lei para nova legislação de interesse do Poder Público local, acompanhamento durante a tramitação na Câmara Municipal, inclusive durante a votação em Plenário, assessoria e consultoria às comissões permanentes da Casa Legislativa, não comentados pela gestora em sua defesa, entende-se que tais serviços, por envolverem estudos, notas técnicas, minutas de propostas e pareceres, relatórios, dentre outros trabalhos, devem ser exercidos por uma equipe multidisciplinar, por exigirem conhecimentos de natureza constitucional, jurídica, legal, regimental, técnica, financeira e orçamentária. Ressalte-se que os autos não demonstram a formação técnica da empresa contratada.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Não há, em tese, ocorrência a ser sanada pela não contratação de empresa advocatícia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativa.

Quanto ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública, excedendo o valor contratado, entende-se que o esclarecimento da gestora de que a despesa não se confunde com o objeto do contrato é pertinente. O Contrato nº 001/2017 entre a empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública e a Câmara de Cajueiro da Praia, peça 17, fls. 10-11, em sua Cláusula Oitava, estabelece o valor de R\$30.000,00, em 12 parcelas de R\$2.500,00, e o demonstrativo Empenhos por credor do Sagres contábil/2017 à peça 1, fl. 6, atesta o pagamento de 12 parcelas de R\$2.500,00 e uma parcela de R\$1.200,00, a qual se refere a Outros serviços de terceiros-Pessoa jurídica, Subelemento: Serviços gráficos, e o histórico informa: Valor empenhado para prestação de serviços de digitação, consolidação e atualização dos textos da Lei Orgânica do Município (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) e impressão de 20 livros de cada, com capa colorida em papel 180g para este órgão (peça 1, fl. 8). Em pesquisa ao Sagres contábil/2017-Empenhos por credor, verificou-se que os empenhos no valor de R\$2.500,00 se referem a Outros serviços de terceiros-Pessoa jurídica, Subelemento: Serviços técnicos profissionais, e o histórico informa: Valor empenhado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa a esta Câmara Municipal.

Portanto, sem ocorrência a ser sanada no que se refere ao pagamento de R\$1.200,00 à empresa Diretriz – Assessoria e Consultoria Pública.

#### 4. VOTO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, considerando que as falhas relatadas pela DFAM são formais, não configurando irregularidades graves, **voto**, em conformidade com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei supracitada.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Teresina (PI), 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 043 DE 15 DE DEZEMBRO 2021.

**DECISÃO Nº 914/2021. TC/005856/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

**Responsável:** Nathália Régia de Carvalho Guedelho Silva (Presidente da Câmara Municipal).

**Advogado(s):** Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (procuração – peça 14, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **15 de dezembro de 2021.**

*(assinado digitalmente)*

Conceição de Maria Rosendo R. Soares

Secretaria da Segunda Câmara



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Abelardo Vilanova



TC/005856/2017 - Pág 38

**ACÓRDÃO N° 714/2021-SSC**

**PROCESSO: TC/005856/2017.**

**DECISÃO:** n° 914/2021

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Gestão – exercício 2017

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI

**RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO:** Nathália Régia de Carvalho Guedelho Silva  
(Presidente da Câmara Municipal)

**ADVOGADO:** Marcelo Braz Ribeiro, OAB/PI nº 4.190 (procuração à peça 14, fl. 01)

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E SAGRES FOLHA (DEZ/2017). IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 – Inobservância ao prazo estabelecido no art. 31, §1º, da Constituição Estadual/PI;

2 – Desobediência ao disposto na Lei nº 8.666/93, bem como à Resolução TCE/PI nº 27/2016.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI. Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1) Atraso no envio da Prestação de Contas Mensal e Sagres Folha (Dez/2017); 2) Irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores; 3) Contratação irregular de assessoria contábil e consultoria técnica legislativa; 4) Ausência de cadastro no sistema Licitações WEB dos procedimentos de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Nathalia Régia de Carvalho Guedelho Silva, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMT, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão nº 714/2021 - SSC (peça 32) - Processo TC/005856/2017- Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI-Exercício Financeiro de 2017 - foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 007/2022 (pág. 5/6) de 11/01/2022.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
**Conceição de Maria Rosendo R. Soares**  
Secretária da Segunda Câmara



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que o Acórdão nº 714/2021 - SSC (peça 32) - Processo TC/005856/2017- Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI- Exercício Financeiro de 2017 - foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 007/2022 (pág. 5/6) de 11/01/2022, transitou em julgado em 08/03/2022. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
**Conceição de Maria Rosendo R. Soares**  
Secretária da Segunda Câmara



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Memo. nº 26/2022**

**Teresina, 10 de março de 2022.**

Da: Segunda Câmara.

Para: Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD.

ASSUNTO: Processos Julgados nos anos de 2021/2022 com Aplicação de Multa e/ou Imputação de Débito.

Sr. Chefe,

Em atendimento aos ditames da Resolução TCE/PI nº 18 de 07/05/2015, estamos encaminhando a V. Sa. a relação dos acórdãos de processos julgados no âmbito do TCE/PI, durante o ano de 2021/2022 que apresentam aplicações de multas e/ou imputações de débitos e/ou recomendação de REPROVAÇÃO às contas de governo, acompanhados de suas respectivas cópias.

Processo		Admissão/Prefeituras/Órgão	Exercício	Parecer/Acórdão	Publicação
007793	2018	(PRESTAÇÃO DE CONTAS) C.M. DE LAGOA DO PIAUÍ	2018	A-673/2021 – SSC	Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 231/2021 (pág. 11) de 10/12/2021.
002982	2016	(PRESTAÇÃO DE CONTAS) P. M. DE JOSE DE FREITAS	2016	PP-129/2021 – SSC (REPROVAÇÃO) A-705/2021 – SSC (IRREGULAR) A-706/2021 – SSC (IRREGULAR) A-707/2021 – SSC A-708/2021 – SSC A-709/2021 – SSC A-710/2021 – SSC (IRREGULAR) A-711/2021 – SSC A-712/2021 – SSC (IRREGULAR) A-713/2021 – SSC	Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 006/2022 (pág. 3 à 12) de 10/01/2022.
005856	2017	(PRESTAÇÃO DE CONTAS) C.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA	2017	A-714/2021 - SSC	Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 007/2022 (pág. 5/6) de 11/01/2022.
022039	2019	(PRESTAÇÃO DE CONTAS) P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUÍ	2019	A-716/2021 – SSC (IRREGULAR)	Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 007/2022 (pág. 12/13) de 11/01/2022.



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## OBS:

- **Processo TC/002982/2016**
  - Com emissão de Parecer Prévio de **REPROVAÇÃO** para o **Parecer Prévio nº 129/2021 – SSC** (peça 92) – **Responsável:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal).
  - Com julgamento de **IRREGULARIDADE** para:
    - **Acórdão nº 705/2021 – SSC** (peça 93) – **Responsável:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal).
    - **Acórdão nº 706/2021 – SSC** (peça 94) – **Responsável:** Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal).
    - **Acórdão nº 710/2021 – SSC** (peça 98) – **Responsável:** Francisco Adriano Saraiva dos Reis (Gestor do FMPS).
    - **Acórdão nº 712/2021 – SSC** (peça 100) – **Responsável:** Adriana Rodrigues de Souza (Gestora da Secretaria Municipal de Saúde).
- **Processo TC/022039/2019** com julgamento de **IRREGULARIDADE** para o **Acórdão nº 716/2021 – SSC** (peça 29) – **Responsável:** Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito) (Prefeito Municipal).

*(assinado digitalmente)*  
**Conceição de Maria Rosendo R. Soares**  
Secretária da Segunda Câmara

*(assinado digitalmente)*  
**Marcus Vinicius de Lima Falcão**  
Chefe da DACD



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## CERTIDÃO DE FINALIZAÇÃO

CERTIFICO que o **Processo TC/005856/2017 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI – Exercício Financeiro de 2017**, está devidamente concluído e em condições de ser encaminhado ao Órgão de Origem. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2022.

*(assinado digitalmente)*  
**Conceição de Maria Rosendo R. Soares**  
Secretária da Segunda Câmara